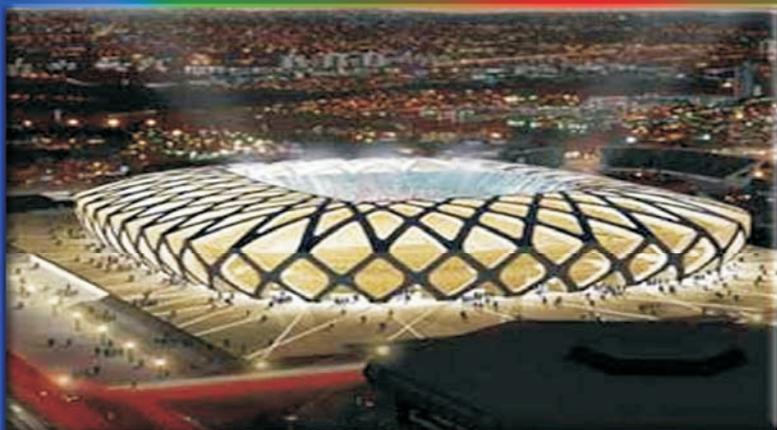


GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2013

nº 3.778 de 18 de julho de 2012





GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO GOVERNADOR

**LEI DE DIRETRIZES
ORÇAMENTÁRIAS 2013
Nº3.778 DE 18 DE JULHO DE
2012**

Manaus
2012



**GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO GOVERNADOR**

OMAR JOSÉ ABDEL AZIZ
Governador do Estado

JOSÉ MELO
Vice-Governador

ISPER ABRAHIM LIMA
Secretário de Estado da Fazenda

JÓRIA MELO MAKAREM DE OLIVEIRA
Secretária Executiva de Orçamento

FRANCISCO DE ARAÚJO FERREIRA JÚNIOR
Secretário Executivo para Assuntos Administrativos

JUAREZ TRIDAPALLI
Secretário Executivo da Receita

EDSON THEÓPHILO RAMOS PARÁ
Secretário Executivo do Tesouro

Equipe de Elaboração

CHRISTIANE TRAVASSOS DOS SANTOS
Chefe do Departamento de Diretrizes e Elaboração Orçamentária

KEYTIANE EVANGELISTA DE ALMEIDA
Chefe do Departamento de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária

MARÍLIA EULANE LITAIFF PRAIA
Gerente do Departamento de Diretrizes e Elaboração Orçamentária

Técnicos de Orçamento

MARIA DAS GRAÇAS ALVES BORGES

DÉBORA GRACY PINHEIRO GOMES

MARCOS GÔLBERT XAVIER LIMA

RONALDO AMARAL NEMER



**GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO GOVERNADOR**

GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
AVENIDA ANDRÉ ARAÚJO, Nº 150 - ALEIXO
FONE: (92) 2121 1744
Site: www.sefaz.am.gov.br
CEP: 69.060-000 - Manaus - AM

© 2012, Secretaria Estado da Fazenda

Normalização Bibliográfica:

Brasil. Governo do Estado do Amazonas.
Secretaria de Estado da Fazenda.
Lei de Diretrizes Orçamentárias - 2013:
Secretaria de Estado da Fazenda. - Manaus: SEFAZ, 2012.

XXX p. v. : I il. color

CDU - xxx.xx(xx)



**GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO GOVERNADOR**

LEI Nº 3.778/2012 DE JULHO DE 2012

DISPÕE sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2013, e dá outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
AMAZONAS**

D E C R E T A:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto nos incisos de I a VIII do § 2º, do art. 157, da Constituição do Estado do Amazonas e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias do Estado para 2013, compreendendo:

I – as metas e prioridades da administração pública estadual;

II – a projeção das receitas e despesas para o exercício financeiro de 2013;

III – os critérios para a distribuição setorial e regional dos recursos para os órgãos e Poderes do Estado e Municípios;

IV – as diretrizes relativas à política de pessoal;

V – as orientações para a elaboração, execução e alterações da Lei Orçamentária Anual de 2013;

VI – as disposições sobre as alterações na legislação tributária;

VII – as políticas de aplicação da Agência de Fomento do Estado do Amazonas S.A; e

VIII – as disposições finais.



**GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO GOVERNADOR**

CAPÍTULO II

**DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA ESTADUAL**

Art. 2º Em consonância com o art. 157, § 2º, I da Constituição Estadual, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2013, compatíveis com o Plano Plurianual 2012/2015, estão especificadas no **Anexo I**, desta Lei, e terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual de 2013 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 1º Os orçamentos serão elaborados de acordo com as metas e prioridades de que trata o **caput** deste artigo.

§ 2º No Projeto de Lei Orçamentária de 2013, a destinação dos recursos relativos a programas sociais conferirá prioridade às áreas de menor Índice de Desenvolvimento Humano.

CAPÍTULO III

**DA PROJEÇÃO DAS RECEITAS E DESPESAS PARA
O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013**

Art. 3º A Receita de Recolhimento Centralizado para o exercício de 2013 será apresentada no seu demonstrativo com a previsão de 100% do ingresso, e com um grupo de receita dedutível, que representa a contribuição do Estado para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, resultando numa Receita Total Líquida do Estado para a fixação de despesas orçamentárias, de acordo com os critérios estabelecidos na Portaria Conjunta SOF/STN nº 01, de 30 de junho de 2009.

Parágrafo único. A receita de que trata o **caput** deste artigo, refere-se a receita dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

Art. 4º As previsões de receita, nos termos do art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000:

I – observarão as normas técnicas e legais e considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante;

II – serão acompanhadas de:

- a) demonstrativo da evolução dos anos de 2009 a 2011;
- b) da projeção para os anos de 2014 e 2015;
- c) da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS GABINETE DO GOVERNADOR

§ 1º As previsões das receitas considerarão, ainda:

I – o estabelecido nos arts. 142, 145, § 1º do 147, e incisos I e II do § 2.º do art. 151 da Constituição do Estado do Amazonas;

II – o comportamento da arrecadação nos meses de janeiro a junho de 2012;

III – a perspectiva de desempenho da economia e seus reflexos na arrecadação do Estado;

IV – a interferência do Estado no que se relaciona a sua participação na economia;

V – a desmobilização ou aquisição de ativos públicos.

§ 2º O Poder Executivo colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo, trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício de 2013, inclusive da receita corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

CAPÍTULO IV

DOS CRITÉRIOS PARA A DISTRIBUIÇÃO SETORIAL E REGIONAL DOS RECURSOS PARA OS ÓRGÃOS E PODERES DO ESTADO E PARA OS MUNICÍPIOS

Art. 5º O orçamento dos Poderes Judiciário e Legislativo e do Ministério Público, no que se relaciona à previsão de despesa custeada com recursos do Tesouro Estadual, não poderá exceder aos seguintes percentuais do total da receita tributária líquida estimada nos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social:

I – Poder Judiciário 7,4%;

II – Ministério Público 3,3%;

III – Poder Legislativo 6,8%, devendo, para tal, ser observada a seguinte distribuição:

a) Assembleia Legislativa 3,8%;

b) Tribunal de Contas do Estado 3,0%.

§ 1º Para efeito do disposto nesta Lei, receita tributária líquida é a receita tributária deduzidas as transferências aos Municípios.

§ 2º Serão computadas como receita tributária líquida, as importâncias correspondentes às multas, juros e correção monetária, vinculadas à exigência dos tributos, bem como as oriundas da cobrança da dívida ativa tributária, correspondendo tanto à principal como à acessória.

Art. 6º O Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2013 alocará recurso para atender as programações dos



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS GABINETE DO GOVERNADOR

órgãos do Poder Executivo, após a dedução dos recursos destinados:

I – à transferência das parcelas da receita de recolhimento centralizado, pertencentes aos municípios, detalhadas no item 1 do **Anexo III** desta Lei;

II – aos orçamentos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público;

III – ao pagamento de despesas com pessoal e encargos sociais do Poder Executivo;

IV – à manutenção e desenvolvimento do ensino público, conforme item 2 do **Anexo III** desta Lei;

V – ao repasse para a Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas, conforme item 3 do **Anexo III** desta Lei;

VI – às ações e serviços de saúde, conforme item 4 do **Anexo III** desta Lei;

VII – aos convênios de entrada firmados com entidades nacionais e internacionais;

VIII – ao pagamento de sentenças judiciais transitadas em julgado, conforme item 7 do **Anexo III** desta Lei;

IX – ao pagamento dos serviços da dívida, conforme item 8 do **Anexo III** desta Lei;

X – à reserva de contingência, de acordo com o especificado no art. 23 desta lei.

§ 1º De acordo com o inciso II do artigo 60 do ADCT da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006 incisos de I a VIII do § 2º, do art. 157, da Constituição do Amazonas e regulamentada pela Lei nº 11.494 de 20 de junho de 2007, serão destinados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, pelo menos, vinte por cento dos recursos a que se referem os incisos I, II e III do art. 155, o inciso II do art. 157, a alínea “a” do inciso I e o inciso II do art. 159 da Constituição Federal.

§ 2º Com relação à repartição de receita aos Municípios de que trata o inciso I deste artigo, será observado o disposto nos §§ 7º e 8º do art. 147 da Constituição Estadual.

Art. 7º A Defensoria Pública terá como parâmetro para elaboração de sua respectiva proposta orçamentária para 2013, os valores aprovados na Lei Orçamentária vigente, com as devidas alterações decorrentes dos créditos suplementares e especiais aprovados até 30 de junho de 2012, nos termos do § 2º do art. 134 da Constituição Federal.



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS GABINETE DO GOVERNADOR

Art. 8º As despesas de capital serão programadas de modo a atender aos preceitos estabelecidos no art. 166 da Constituição do Estado, às prioridades constitucionais, objeto do § 10 do art. 157 da Constituição Estadual, e às metas e prioridades de que trata o art. 2º desta Lei.

CAPÍTULO V

DAS DIRETRIZES RELATIVAS À POLÍTICA DE PESSOAL

Art. 9º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e o Ministério Público do Estado terão como limites de suas propostas orçamentárias, para pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento calculada de acordo com a situação vigente em junho de 2012, projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais, inclusive revisão geral, a serem concedidos aos servidores públicos estaduais, alterações do plano de carreira e admissões para preenchimento de cargos, em conformidade com o disposto no art. 12 desta Lei.

Art. 10. No exercício de 2013, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, e no art. 12 desta Lei, somente poderão ser admitidos servidores se, cumulativamente:

I – existirem cargos vagos a preencher;

II – houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa; e

III – for observado o limite previsto no art. 9º desta Lei.

Art. 11. No exercício financeiro de 2013 as despesas com pessoal e encargos sociais dos três Poderes do Estado, bem como do Ministério Público, observarão o limite de 60% (sessenta por cento) da Receita Corrente Líquida Estadual, de acordo com a legislação vigente.

§ 1º Os órgãos dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo e do Ministério Público deverão tomar as providências necessárias à adequação ao disposto neste artigo, de acordo com o estabelecido no parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

§ 2º A repartição dos limites globais, de acordo com o art. 20, inciso II da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, não poderá exceder os seguintes percentuais:

I – 3% (três por cento) da Receita Corrente Líquida Estadual para o Poder Legislativo, incluído o Tribunal de Contas, sendo 1,7% (um vírgula sete por cento) para a Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas e 1,3% (um vírgula três por cento) para o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

II – 6% (seis por cento) da Receita Corrente Líquida Estadual para o Poder Judiciário;



**GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO GOVERNADOR**

III – 49% (quarenta e nove por cento) da Receita Corrente Líquida Estadual para o Poder Executivo;

IV – 2% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida Estadual para o Ministério Público.

Art. 12. Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição Federal, atendido o inciso I do mesmo dispositivo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estruturas de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, desde que observado o artigo anterior.

Parágrafo único. Os órgãos do Poder Executivo, quando da possibilidade de aumento na despesa com pessoal, deverão encaminhar a estimativa do impacto orçamentário no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, à Secretaria de Estado da Fazenda e à Fundação AMAZONPREV, órgãos responsáveis pelo cálculo a que se refere o inciso III do § 2º do artigo anterior.

Art. 13. O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do *caput* deste artigo, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I – sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade, na forma de regulamento;

II – não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinta, total ou parcialmente;

III – não caracterizem relação direta de emprego.

Art. 14. As disposições de servidores civis e militares do Poder Executivo deverão obedecer ao disposto no inciso XXIII, do art. 109 da Constituição Estadual, e ao Decreto Estadual nº 26.602, de 10 de maio de 2007 e suas alterações.

Art. 15. Aplica-se aos militares, no que couber, as exigências estabelecidas neste Capítulo.



**GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO GOVERNADOR**

**CAPÍTULO VI
DAS ORIENTAÇÕES PARA ELABORAÇÃO,
EXECUÇÃO E ALTERAÇÕES DA LEI ORÇAMENTÁRIA
ANUAL DE 2013**

Seção I

Da Estrutura e Organização dos Orçamentos

Art. 16. Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – Programa: instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II – Atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III – Projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV – Operação Especial: despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

V – Subtítulo: menor nível de categoria de programação, sendo utilizado, especialmente, para especificar a localização física da ação;

VI – Unidade orçamentária: menor nível da classificação institucional;

VII – Órgão orçamentário: maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias;

VIII – Concedente: órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta responsável pela transferência de recursos financeiros, inclusive os decorrentes de descentralização de créditos orçamentários;

IX – Conveniente: órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta dos Governos do âmbito federal ou municipal, e entidades privadas com os quais a Administração Estadual pactue a transferência de recursos financeiros, inclusive quando decorrentes de descentralização de créditos orçamentários constantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS GABINETE DO GOVERNADOR

X – Descentralização de Créditos Orçamentários: operação descentralizadora de crédito orçamentário em que uma unidade orçamentária disponibiliza para outra unidade o poder de utilização dos recursos que lhe foram dotados.

§ 1º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária de 2013 e na respectiva Lei, bem como nos créditos adicionais, por programas e respectivos projetos, atividades ou operações especiais, desdobrados em subtítulos, com indicação do produto, da unidade de medida e da meta física.

§ 2º O produto e a unidade de medida a que se refere o parágrafo anterior, deverão ser os mesmos especificados para cada ação constante do Plano Plurianual 2012/2015.

§ 3º Ficam vedadas, na especificação dos subtítulos, as alterações do produto e da finalidade da ação.

§ 4º As metas físicas serão indicadas em nível de subtítulos e agregadas segundo os respectivos projetos, atividades ou operações especiais.

§ 5º Cada ação orçamentária, entendida como sendo a atividade, o projeto ou a operação especial deve identificar a função e a subfunção às quais se vincula.

Art. 17. Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão a programação dos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira ser registrada no Sistema de Administração Financeira Integrada do Estado do Amazonas – AFI.

Art. 18. Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, explicitando as categorias de programação e os respectivos subtítulos quando existirem, com suas respectivas dotações, esfera orçamentária, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação e fonte de recursos.

§ 1º A esfera orçamentária tem por finalidade identificar se o orçamento é Fiscal (F), da Seguridade Social (S) ou de Investimentos (I).

§ 2º Os grupos de natureza de despesa constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme, descrição a seguir:

- I – Pessoal e Encargos Sociais (1);
- II – Juros e Encargos da Dívida (2);
- III – Outras Despesas Correntes (3);
- IV – Investimentos (4);

V – Inversões Financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas (5);



**GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO GOVERNADOR**

VI – Amortização da Dívida (6).

§ 3º A Reserva de Contingência, prevista no art. 23, será identificada pelo dígito (9) no que se refere ao grupo de natureza da despesa.

§ 4º As unidades orçamentárias serão agrupadas em órgãos orçamentários.

§ 5º A modalidade de aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

I – diretamente, pela unidade detentora do crédito orçamentário ou, mediante descentralização de crédito orçamentário, por outro órgão ou entidade integrante dos Orçamentos Fiscal ou da Seguridade Social; ou

II – indiretamente, mediante transferência financeira, por outras esferas de governo, seus órgãos, fundos ou entidades ou por entidades privadas.

§ 6º A especificação da modalidade de que trata este artigo observará, no mínimo, o seguinte detalhamento:

I – Transferências à União (20);

II – Transferências à Administração Municipal (40);

III – Transferências à Entidade Privada sem Fins Lucrativos (50);

IV – Transferências à Entidade Privada com Fins Lucrativos (60);

V – Aplicação Direta (90);

VI – Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social (91).

§ 7º A Reserva de Contingência, prevista no art. 23, será identificada pelo dígito (99) no que se refere à modalidade de aplicação, sendo vedada a execução orçamentária na referida modalidade.

Art. 19. Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar na elaboração dos Orçamentos, as eventuais modificações ocorridas na estrutura organizacional do Estado, bem como na classificação orçamentária da receita e da despesa, por alterações na legislação federal, ocorridas após o encaminhamento do Projeto da LDO 2013 à Assembleia Legislativa.

Art. 20. A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando proibida a consignação de recursos a título de transferências para



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS GABINETE DO GOVERNADOR

unidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

§1º A vedação contida no inciso VI do art. 159 da Constituição Estadual, não impede a descentralização de créditos orçamentários para execução de ações de responsabilidade da unidade orçamentária descentralizadora, instituída pelo Decreto nº 24.634, de 16 de novembro de 2004.

§2º As operações entre órgãos, fundos e entidades previstas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, ressalvado o disposto no §1º, serão executadas, obrigatoriamente, por meio de empenho, liquidação e pagamento, nos termos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, utilizando-se a modalidade de aplicação 91.

Art. 21. O Projeto de Lei Orçamentária de 2013 que o Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa, será constituído de:

I – Mensagem contendo o resumo da política econômica e social do Governo do Estado e a justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.

II – texto da lei;

III – quadros orçamentários, incluídos os complementos referenciados no art. 22, inciso III da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, conforme **Anexo II** desta Lei;

IV – quadros do orçamento de investimento a que se refere o inciso II do § 5º, do art. 157 da Constituição Estadual, na forma definida nesta Lei;

V – discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

§ 1º Os anexos específicos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, conterão:

I – Receitas: de acordo com a classificação constante do Anexo III da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, identificando a fonte de recurso correspondente a cada cotaparte de natureza de receita;

II – Despesas: discriminadas na forma prevista no art. 18 e nos demais dispositivos pertinentes desta Lei.

§ 2º Os quadros orçamentários consolidados e as informações complementares exigidos por esta Lei identificarão, logo abaixo do respectivo título, o dispositivo legal a que se referem.



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS GABINETE DO GOVERNADOR

Art. 22. A Lei Orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas:

I – à participação em constituição ou aumento de capital das empresas;

II – ao pagamento de precatórios judiciais de que trata o art. 100 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009;

III – ao cumprimento de débitos judiciais transitados em julgado considerados de pequeno valor.

Art. 23. A Lei Orçamentária conterà reserva de contingência, equivalente a, no mínimo, dois por cento da receita corrente líquida prevista, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, nos termos do inciso III, do artigo 5º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único. Não será considerada, para os efeitos do **caput** deste artigo, a reserva à conta de receitas próprias e vinculadas.

Art. 24. Na Lei Orçamentária, constará, para cada unidade administrativa, descrição sucinta de suas principais finalidades, com indicação da respectiva legislação, nos termos do parágrafo único do art. 22 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Seção II

Das Diretrizes Gerais

Art. 25. Observado o disposto nos arts. 21, 67 e 85 da Constituição Estadual, as diretrizes estabelecidas nesta Lei nortearão a elaboração das propostas orçamentárias dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e do Ministério Público.

§ 1º Para efeito do disposto no **caput** deste artigo, os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público encaminharão ao Órgão Central de Orçamento Estadual, até o dia 31 de agosto, suas respectivas propostas orçamentárias, observado o estabelecido no art. 5º desta Lei, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária.

§ 2º No caso dos Poderes Legislativo e Judiciário e Ministério Público não apresentarem suas propostas orçamentárias até o prazo estabelecido no parágrafo anterior, fica o Poder Executivo autorizado a lançar os valores dentro dos limites fixados, utilizando como base a Lei Orçamentária do exercício anterior.

Art. 26. Na elaboração e execução dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social de todos os Poderes, deverão ser observados os limites de despesas com pessoal, na forma do disposto nos arts. 9º e 12 desta Lei, respectivamente.



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS GABINETE DO GOVERNADOR

Art. 27. Os projetos em fase de execução, desde que revalidados à luz das prioridades estabelecidas nesta Lei, terão preferência sobre novos projetos.

Art. 28. O custeio com pessoal e encargos sociais terá prevalência absoluta sobre qualquer outro tipo de dispêndio.

Art. 29. Na programação da despesa não poderão ser:

I – fixadas despesas sem que estejam legalmente instituídas as unidades executoras;

II – incluídas despesas a título de Investimentos - Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecidos, na forma do art. 167, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 30. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do Projeto de Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos adicionais, especiais ou suplementares, com a prévia e específica autorização legislativa, na forma do § 6º do art. 158 da Constituição Estadual.

Art. 31. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 32. As despesas destinadas ao pagamento de sentenças judiciais correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade em Operações Especiais, especificadas nas Unidades Orçamentárias responsáveis pelos débitos.

§ 1º As unidades da Administração Indireta que tenham sentenças judiciais transitadas em julgado de pequeno valor, deverão programar em seus orçamentos o valor dos mesmos com recursos próprios.

§ 2º Os órgãos e as unidades encaminharão ao Órgão Central de Orçamento Estadual, até o dia 20 de julho de 2012, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais, inscritos até 1º de julho de 2012, para serem incluídos no orçamento 2013, especificando:

- I – Número do precatório;
- II – Tipo de causa julgada;
- III – Nome do beneficiário;
- IV – Valor do precatório a ser pago.

Art. 33. Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar.

Art. 34. É vedada a destinação de recursos a título de subvenções sociais para entidades privadas, ressalvadas



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS GABINETE DO GOVERNADOR

aquelas sem fins lucrativos, que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde e educação, e que preencham uma das seguintes condições:

I – serem de atendimento direto ao público, de forma gratuita, e estejam registradas nos respectivos Conselhos Nacional, Estadual e Municipal;

II – sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica ou assistencial;

III – sejam qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, e/ou Organização Social – OS, de acordo com a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, Lei Estadual nº 3.017, de 21 de dezembro de 2005 e Lei Federal nº 9.637, de 15 de maio de 1998.

Art. 35. É vedada a destinação de recursos a entidades privadas a título de contribuição corrente, ressalvadas as autorizadas em Lei específica ou destinada a entidades sem fins lucrativos selecionadas para execução, em parceria com a administração pública estadual, de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de metas previstas no Plano Plurianual.

Art. 36. É vedada a destinação de recursos a título de "auxílios", previstos no art. 12, § 6º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que sejam:

I – de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino ou representativas das escolas públicas estaduais e municipais;

II – voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas pelas Santas Casas de Misericórdia e por outras entidades sem fins lucrativos, e que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS e/ou Conselho Estadual de Assistência Social;

III – signatárias de contrato de gestão com a Administração Pública Estadual, não qualificadas como Organizações Sociais nos termos da Lei Federal nº 9.637, de 15 de maio de 1998;

IV – consórcios públicos, legalmente instituídos;

V – qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, de acordo com a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, e que participem da execução de programas constantes no Plano Plurianual, devendo a destinação de recursos guardar conformidade com os objetivos sociais das entidades;

VI – qualificadas como instituições de apoio ao desenvolvimento da pesquisa científica e tecnológica.

Parágrafo único. As entidades privadas beneficiadas com recursos do orçamento do Estado a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente, com a



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS GABINETE DO GOVERNADOR

finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 37. Se o projeto de Lei Orçamentária não for aprovado pela Assembleia Legislativa e a respectiva Lei não for sancionada pelo Governador do Estado até 30 de dezembro de 2012, a programação nele constante poderá ser executada para o atendimento de despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais do Estado, selecionadas no **Anexo III** desta Lei.

Art. 38. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2013 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade de forma a permitir o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Parágrafo único. Serão divulgados na Internet, ao menos:

I – O Projeto de Lei Orçamentária 2013, seus anexos e as informações complementares;

II – A Lei Orçamentária Anual de 2013 e seus anexos;

III – Os créditos adicionais e seus anexos;

IV – As estimativas e realizações das receitas por órgão, categoria econômica e natureza;

V – A execução orçamentária e financeira, inclusive de restos a pagar por órgão, unidade gestora e função, acumuladas até o dia;

VI – Os anexos exigidos pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

VII – O demonstrativo das Transferências Constitucionais aos Municípios.

Seção III

Das Transferências Voluntárias

Art. 39. As transferências voluntárias do Estado para Municípios, definidas nos termos do art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, consignadas na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, dependerão da comprovação por parte da unidade beneficiada, no ato da assinatura do instrumento original e seus aditivos, de que:

I – instituiu, regulamentou e arrecadou todos os tributos previstos no art. 156 da Constituição Federal, ressalvado o imposto previsto no inciso III do mesmo artigo, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17 de março de 1993, quando comprovada a ausência do fato gerador, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 11 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS GABINETE DO GOVERNADOR

II – se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao Estado, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos, nos termos da alínea “a” do inciso IV do § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

III – cumpre os limites constitucionais relativos à educação e à saúde, nos termos da alínea “b” do inciso IV do § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

IV – observa os limites das dívidas consolidadas e mobiliárias, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em restos a pagar e de despesa total com pessoal, nos termos da alínea “c” do inciso IV do § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

V – existe previsão de contrapartida, nos termos do disposto na alínea “d” do inciso IV do § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

VI – se acha em dia quanto à documentação relativa à regularidade fiscal, nos termos do disposto no art. 29 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, em razão do artigo 116 da referida Lei;

VII – obedece, no que couber, ao disposto na Resolução nº 03, de 10 de setembro de 1998 do Tribunal de Contas do Amazonas, em virtude do art. 113, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 1º A contrapartida será estabelecida em termos percentuais do valor previsto no instrumento de transferência voluntária de modo compatível com a capacidade financeira do respectivo município beneficiado e considerando o seu Índice de Desenvolvimento Humano – IDH, tendo como limite mínimo dois por cento.

§ 2º Caberá ao órgão Concedente:

I – verificar a implementação das condições previstas neste artigo e ainda exigir da autoridade competente do município declaração que ateste o cumprimento dessas disposições, subsidiadas nos balanços contábeis de 2012 e dos exercícios anteriores, da Lei Orçamentária para 2013 e correspondentes documentos comprobatórios; e

II – acompanhar a execução das atividades, projetos ou operações especiais, e respectivos subtítulos, desenvolvidos com os recursos transferidos.

Art. 40. A partir da instituição do Cadastro Informativo de Inadimplência do Estado – CADIN/AM, de que trata a Lei nº 2.596, de 28 de janeiro de 2000, somente poderão receber transferências de recursos, a título de subvenção social, auxílio ou transferências voluntárias, as entidades ou municípios, conforme o caso, que comprovarem regularidade junto ao referido cadastro.



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS GABINETE DO GOVERNADOR

Parágrafo único. Nenhuma liberação de recursos transferidos nos termos deste artigo poderá ser efetuada sem o prévio registro no Sistema de Administração Financeira Integrada do Estado do Amazonas – AFI ou sistema específico que vier a ser instituído.

Seção IV

Da Administração da Dívida e das Operações de Crédito

Art. 41. O valor das Operações de Crédito orçado para o exercício não poderá ser superior ao montante de despesas de capital constantes no Projeto de Lei Orçamentária, nos termos do § 2º do art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 42. A administração da dívida pública tem por objetivo principal viabilizar fontes de recursos de forma que o Tesouro Estadual possa garantir as necessidades de financiamento dos investimentos públicos, minimizando os custos e encargos financeiros, alongando os prazos e diluindo os riscos.

Art. 43. Na Lei Orçamentária para o exercício de 2013, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas e nas autorizações concedidas.

Seção V

Das Alterações da Lei Orçamentária

Art. 44. Os subtítulos, as fontes de recursos e as modalidades de aplicação, aprovados na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais poderão ser modificados, justificadamente, para atender às necessidades de execução, se autorizados por meio de portaria:

I – dos dirigentes dos órgãos detentores do crédito, quando as alterações orçamentárias envolverem somente os subtítulos e as modalidades de aplicação dentro de uma mesma ação;

II – do Secretário de Estado da Fazenda, quando as alterações orçamentárias forem referentes à permuta de fontes de recursos.

§ 1º A publicação das portarias de Alteração do Detalhamento da Despesa deverá ser efetuada, impreterivelmente, no último dia útil de cada mês em que ocorrer a devida alteração.

§ 2º As modificações a que se refere o caput deste artigo também poderão ocorrer quando da abertura de créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária.



**GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO GOVERNADOR**

Art. 45. Os projetos de Lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento dos quadros dos Créditos Orçamentários constantes na Lei Orçamentária Anual.

§ 1º Acompanharão os projetos de Lei relativos a créditos adicionais, exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos, das operações especiais e dos respectivos subtítulos.

§ 2º Cada projeto de Lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional conforme definido nos incisos I e II do art. 41 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 3º Para fins do disposto no § 8º, do art. 157 da Constituição Estadual e no § 2º deste artigo, considera-se crédito suplementar aquele destinado ao reforço de dotação orçamentária, bem como à criação de grupo de natureza de despesa em categoria de programação ou subtítulos existentes.

§ 4º Nos casos de crédito à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos de que trata o § 1º deste artigo, conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, apresentadas de acordo com a classificação de que trata o inciso I do § 1º do art. 21 desta Lei.

§ 5º Os créditos adicionais aprovados pela Assembleia Legislativa, serão considerados automaticamente abertos com a sanção da respectiva lei.

Art. 46. Os recursos alocados na Lei Orçamentária, destinados ao pagamento de precatórios judiciais, somente poderão ser cancelados para a abertura de créditos adicionais com outra finalidade mediante autorização específica da Assembleia Legislativa.

Art. 47. A reabertura de créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no § 2º do art. 159 da Constituição Estadual quando necessária, será efetivada mediante Decreto do Governador do Estado.

Art 48. O Poder Executivo poderá, mediante Decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar total ou parcialmente as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2013 e em seus créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgão e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantidos a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no § 1º do art. 16 desta Lei, inclusive os títulos, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupo de natureza da despesa, fontes de recursos e modalidades de aplicação.



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS GABINETE DO GOVERNADOR

Parágrafo único. Na transposição, transferência ou remanejamento de que trata o *caput* deste artigo poderá haver ajuste na classificação funcional.

Art. 49. O Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2013 conterà autorização para abertura de créditos suplementares até determinado percentual do valor do orçamento, conforme preconiza inciso I do art. 7º da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 50. As alterações orçamentárias de que trata esta Seção, serão processadas no Sistema Integrado de Gestão Orçamentária – SIGO, na forma disposta no Decreto nº 31.400 de 29 de junho de 2011.

Seção VI

Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 51. O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, na forma do disposto nos arts. 181, 182, 183, 184 e 185 da Constituição Estadual, e nos arts. 194, 195, 196, 198, § 1º 199, 200, 201 e 203 da Constituição Federal.

Seção VII

Das Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimentos das Estatais

Art. 52. O Orçamento de Investimentos, previsto no inciso II do § 5º do art. 157 da Constituição Estadual, abrangerá as empresas em que o Estado do Amazonas, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social, com direito a voto.

§ 1º Para efeito de compatibilidade da programação orçamentária a que se refere este artigo, com a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e suas atualizações, serão considerados investimentos as despesas com aquisição do ativo imobilizado, excetuadas as relativas à aquisição de bens para arrendamento mercantil.

§ 2º A despesa será discriminada por órgão, programa, função, subfunção e fontes de financiamento.

§ 3º O detalhamento das fontes de financiamento do investimento de cada entidade, referida neste artigo, será feito de forma a evidenciar os recursos:

I – gerados pela empresa;

II – decorrentes de participação acionária do Estado;



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS GABINETE DO GOVERNADOR

III – oriundos de transferências do Estado, sob outras formas que não as compreendidas no inciso anterior;

IV – oriundos de operações de crédito internas ou externas;

V – de outras origens.

§ 4º A programação dos investimentos à conta de recursos oriundos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, inclusive mediante participação acionária, observará o valor e a destinação constantes no orçamento original.

§ 5º As empresas dependentes cuja programação conste integralmente no Orçamento Fiscal ou no da Seguridade Social não integrarão o Orçamento de Investimento.

§ 6º Não se aplicam às empresas integrantes do Orçamento de Investimentos as normas gerais da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, no que concerne ao regime contábil, à execução do orçamento e ao demonstrativo de resultado.

Art. 53. A proposta orçamentária relativa aos investimentos de que trata esta Seção terá sua elaboração sob responsabilidade da Secretaria Estado da Fazenda, ficando as empresas referidas no artigo anterior desta Lei obrigadas a fornecer as informações necessárias para a elaboração da proposta.

Seção VIII

Das Disposições sobre a Limitação Orçamentária e Financeira

Art. 54. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2013, Cronograma Anual de Desembolso Mensal, por órgão do Poder Executivo, observando, em relação às despesas constantes nesse cronograma, a abrangência necessária à obtenção das metas fiscais, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 55. Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, será fixado, separadamente, percentual de limitação do conjunto de “projetos” e de “atividades” e “operações especiais”, calculado de forma proporcional à participação dos Poderes e do Ministério Público no total das dotações iniciais constantes na Lei Orçamentária de 2013, em cada um dos dois conjuntos, excluídas:

I – as despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais de execução, conforme **Anexo III** previsto no art. 71 desta Lei;



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS GABINETE DO GOVERNADOR

II – as dotações constantes da proposta orçamentária, desde que a nova estimativa de receita seja igual ou superior àquela estimada na proposta orçamentária, destinadas às:

a) despesas de ações vinculadas às funções Saúde, Educação e Assistência Social, não incluídas no inciso I;

b) dotações custeadas com recursos de doações e convênios.

§ 1º Na hipótese da ocorrência do disposto no **caput** deste artigo, o Poder Executivo apurará e comunicará aos demais Poderes e ao Ministério Público do Estado, até o vigésimo dia após o encerramento do bimestre, o montante que caberá a cada um, mediante ato próprio, tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

§ 2º Os Poderes e o Ministério Público, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, editarão ato, até o último dia do mês subsequente ao encerramento do respectivo bimestre, estabelecendo, internamente, os limites de movimentação financeira e empenho.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE AS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 56. O Poder Executivo poderá encaminhar à Assembleia Legislativa proposta de alteração na legislação tributária, que vise à simplificação e melhoria dos controles fiscais, bem como à integração, expansão, modernização e consolidação dos setores econômicos com vistas ao desenvolvimento do Estado, desde que observadas as disposições contidas no art. 14 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

§ 1º Os efeitos das alterações na legislação tributária serão considerados na estimativa da receita, notadamente os relacionados com:

a) Benefícios e incentivos fiscais;

b) Fiscalização e controle das renúncias fiscais condicionadas;

c) Medidas do Governo Federal, em especial as de política tributária;

d) Tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 2º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS GABINETE DO GOVERNADOR

§ 3º Não se considera renúncia fiscal, para os fins previstos neste artigo, àquela vinculada ao estímulo do incremento de atividades ou manutenção de competitividade das Indústrias do Polo Industrial de Manaus.

§ 4º Nas estimativas das receitas do Projeto de Lei Orçamentária deverão ser considerados os efeitos das propostas de alteração da legislação tributária e de contribuições que sejam objetos de projetos de lei, em tramitação na Assembleia Legislativa.

§ 5º Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam de forma a gerar receita menor que a estimada na Lei Orçamentária o Poder Executivo procederá cancelamento de despesas na mesma proporção da frustração da estimativa de receita.

CAPÍTULO VIII

DAS POLÍTICAS DE APLICAÇÃO DA AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A.

Art. 57. A Agência de Fomento do Estado do Amazonas S.A. – AFEAM tem por finalidade promover o desenvolvimento econômico do Estado, mediante financiamento às atividades produtivas, nos termos do art. 2º da Lei nº 2.505, de 12 de novembro de 1998, cabendo a ela a responsabilidade pela execução da política e dos programas específicos de financiamento de atividades econômicas, com ênfase as micro, pequenas e médias empresas, e na produção primária no Interior do Estado, inclusive as operações com recursos do Fundo de Apoio às Micro e Pequenas Empresas e ao Desenvolvimento Social do Estado do Amazonas – FMPES e do Fundo de Fomento ao Turismo, Infraestrutura, Serviços e Interiorização do Desenvolvimento do Amazonas – FTI, observados os objetivos e características operacionais desses Fundos, nos termos do art. 3º da Lei nº 2.505, de 12 de novembro de 1998.

Parágrafo único. Nos termos do § 1º do art. 151 da Constituição Estadual, alterado pela Emenda Constitucional nº 20, de 22 de dezembro de 1995, cinquenta por cento dos recursos provenientes do Fundo de Apoio às Micro e Pequenas Empresas e ao Desenvolvimento Social do Estado do Amazonas – FMPES serão destinados ao financiamento de atividades econômicas, dos quais sessenta por cento deverão ser aplicados no Interior do Estado.

Art. 58. Na concessão de financiamentos a que se refere o artigo anterior, serão observadas as seguintes prioridades:

I – estímulo ao uso múltiplo e sustentável das florestas do Estado do Amazonas, mediante a utilização de seus recursos madeireiros e não-madeireiros disponíveis, utilizando manejo florestal sustentável;



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS GABINETE DO GOVERNADOR

II – apoio ao desenvolvimento de empreendimentos empresariais, agroindustriais e produtores rurais que se insiram na cadeia produtiva da fruticultura, mandiocultura, fitoterápicos e fitocosméticos, pesca e piscicultura, florestais e não-madeiros, turismo, juta e malva, extração do látex, castanha, guaraná e outras de relevância para o Estado;

III – apoio, de igual forma, à pecuária de corte e leite em municípios de inequívoca vocação, além do incentivo à implantação de agroindústrias e melhoria das já existentes, bem como agroindustrialização dos derivados de origem vegetal e animal;

IV – apoio ao desenvolvimento das empresas e produtores rurais com atividade voltada para a captura de pescado, sob critérios de sustentabilidade econômica, e da piscicultura para implantação da infraestrutura básica e melhoria das já existentes, com vistas ao aumento da produção de peixe e seus derivados;

V – o estímulo à criação de ocupações econômicas;

VI – geração e aumento de renda à população;

VII – redução das desigualdades sociais e econômicas entre as microrregiões administrativas do Estado;

VIII – o aumento da oferta de alimentos à população, mediante incentivos à produção local, objetivando reduzir a dependência externa existente;

IX – a melhoria da qualidade de vida da população mais carente, principalmente da que vive na periferia de Manaus e no Interior do Estado, via financiamento destinado à oferta de produtos de consumo popular, mediante o apoio a vocações empresariais de baixa renda e ao desenvolvimento e fortalecimento das micro e pequenas empresas;

X – a expansão da infraestrutura da indústria, da agricultura e da agroindústria, com prioridade para o investimento no Interior do Estado, com enfoque em ações integradas, objetivando a criação de Arranjos Produtivos Locais (APL's) de diversas atividades econômicas por meio do incentivo a produção, a organização da classe produtiva (associações e cooperativas), a articulação para comercialização e o beneficiamento da produção;

XI – a necessidade da sustentabilidade ambiental de acordo com Resolução nº 3.545, de 29 de fevereiro de 2008, Banco Central do Brasil – BACEN, que estabelece exigência de documentação comprobatória de regularidade ambiental e outras condicionantes, para fins de financiamento agropecuário no Bioma Amazônia.



**GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO GOVERNADOR**

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 59. As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual deverão ser elaboradas em conformidade com o disposto nos arts. 34 e 158, §§ 3º e 4º, da Constituição do Estado do Amazonas, observadas as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único. Não poderão ser cancelados recursos correspondentes a pessoal e encargos sociais, serviços da dívida, transferências constitucionais aos municípios, precatórios, obrigações tributárias e contributivas, fontes vinculadas, contrapartidas de programas financiados e manutenção mínima dos órgãos e unidades da administração pública, para se constituírem em recursos de emendas à despesa.

Art. 60. Sem prejuízo das demais regras aplicáveis à espécie, o não recolhimento mensal da retenção em folha de pagamento dos órgãos e entidades da Administração Direta, Indireta e Fundacional do Poder Executivo, dos demais Poderes e do Ministério Público, do imposto de que trata o inciso I do art. 157 da Constituição Federal, autoriza a automática compensação, pelo Tesouro, dos valores correspondentes no mês subsequente.

Art. 61. O desembolso dos recursos financeiros, correspondentes aos créditos orçamentários e adicionais consignados aos Poderes Legislativo e Judiciário e ao Ministério Público, será feito até o dia 20 de cada mês, na forma do disposto no art. 160 da Constituição Estadual.

Parágrafo único. A base de cálculo da receita tributária líquida a ser repassada aos Poderes Legislativo e Judiciário e ao Ministério Público considerará a receita tributária líquida do mês imediatamente anterior aquele do repasse.

Art. 62. O Projeto de Lei Orçamentária Anual será encaminhado pelo Governador do Estado à Assembleia Legislativa até o dia 31 de outubro de 2012, conforme Emenda Constitucional nº 44, de 10 de dezembro de 2003.

Art. 63. Todos os órgãos integrantes da estrutura do Poder Público Estadual estão obrigados a colaborar, participar e prestar as informações necessárias à elaboração da proposta orçamentária, sob a coordenação da Secretaria de Estado da Fazenda.

Art. 64. Para efeito do cumprimento dos prazos legais e controles exigidos pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, todos os Poderes e o Ministério Público e seus respectivos órgãos da administração direta e indireta utilizarão, para sua execução orçamentária e financeira, o Sistema de Administração Financeira Integrada do Estado do Amazonas – AFI.



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS GABINETE DO GOVERNADOR

Art. 65. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária, ou, ainda, a geração de despesa ou assunção de obrigações que não atendam ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único. A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do **caput** deste artigo.

Art. 66. A arrecadação de todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos, autarquias e fundações integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no Sistema de Administração Financeira Integrada do Estado do Amazonas – AFI, no mês do efetivo ingresso.

Art. 67. Todos os atos e fatos relativos a pagamento ou transferência de recursos financeiros para outra esfera de governo ou entidade privada, registrados no Sistema de Administração Financeira Integrada do Estado do Amazonas – AFI, conterão, obrigatoriamente, referência ao programa de trabalho correspondente ao respectivo crédito orçamentário no detalhamento existente na Lei Orçamentária.

Art. 68. Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000:

I – as especificações nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o art. 38 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição Federal; e

II – para fins do § 3º do artigo referido no **caput** entendem-se como despesas irrelevantes, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 69. Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere.

Parágrafo único. No caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da administração pública estadual, consideram-se como compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva-se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 70. Os casos omissos relativos à elaboração orçamentária serão definidos pela Secretaria de Estado da Fazenda.

Art. 71. Acompanha esta Lei, o **Anexo III**, contendo a relação das ações que constituem obrigações constitucionais ou



**GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO GOVERNADOR**

legais do Estado, nos termos do § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 72. Integra esta Lei, em atendimento ao disposto no § 3º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio 2000, o **Anexo IV**, contendo a demonstração dos Riscos Fiscais.

Art. 73. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Governo do Estado do Amazonas
Lei de Diretrizes Orçamentárias - 2013
Anexo I Metas e Prioridades

Área Temática	SAÚDE		
Objetivo de Governo	Garantir o acesso da população aos serviços de saúde, articulando ações intersetoriais para a humanização e qualidade dos serviços prestados.		
Programa	3243 - ASSISTÊNCIA A PACIENTES PORTADORES DE DOENÇAS TROPICAIS E INFECCIOSAS		
	Ação	Meta	Produto
	Atendimento ao Portador de Doenças Tropicais e Infecciosas	380.000	Paciente atendido
	Atenção a Saúde das Pessoas Vivendo com HIV/Aids e Outras DST's	19.800	Pessoa atendida
Programa	3256 - HEMOTERAPIA E HEMATOLOGIA		
	Ação	Meta	Produto
	Operacionalização das Atividades em Hematologia	830.000	Procedimento realizado
	Operacionalização das Atividades em Hemoterapia	750.000	Procedimento realizado
Programa	3258 - ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA		
	Ação	Meta	Produto
	Fornecimento de Medicamentos e Insumos para a Rede Assistencial do Estado	118	Unidade de saúde beneficiada
	Transferência de Recursos Financeiros à Farmácia Básica nos Municípios	62	Município beneficiado
Programa	3261 - ASSISTÊNCIA À SAÚDE ONCOLÓGICA		
	Ação	Meta	Produto
	Tratamento e Controle do Câncer	87.000	Paciente atendido
Programa	3267 - INVESTIMENTO EM SAÚDE		
	Ação	Meta	Produto
	Aquisição de Ambulâncias Terrestre e Fluvial nos Municípios	10	Município beneficiado
	Aquisição de Equipamento e Material Permanente na Capital	24	Unidade equipada
	Aquisição de Equipamento e Material Permanente no Interior	22	Unidade equipada
	Construção do Hospital Pronto-Socorro da Zona Norte	30 %	Percentual de execução física
	Construção e Ampliação da Estrutura Física da Saúde na Capital	8	Unidade construída/ampliada
	Construção e Ampliação da Estrutura Física da Saúde no Interior	13	Unidade construída/ampliada
	Implantação da Nova Central Estadual de Transplantes	1	Central implantada
	Implantação do Centro de Reabilitação para Dependentes Químicos	30 %	Percentual de execução física
	Implantação do SAMU	9	Município atendido



Governo do Estado do Amazonas
Lei de Diretrizes Orçamentárias - 2013
Anexo I Metas e Prioridades

Área Temática	SAÚDE		
Objetivo de Governo	Garantir o acesso da população aos serviços de saúde, articulando ações intersetoriais para a humanização e qualidade dos serviços prestados.		
Programa	3267 - INVESTIMENTO EM SAÚDE		
	Ação	Meta	Produto
	Reforma e Adequação da Estrutura Física da Saúde na Capital	10	Unidade reformada/adequada
	Reforma e Adequação da Estrutura Física da Saúde no Interior	9	Unidade reformada/adequada
	Revitalização do Parque Tecnológico da Saúde	5	Unidade equipada
Programa	3275 - ATENÇÃO EM TRAUMATO-ORTOPEDIA E OUTRAS ESPECIALIDADES		
	Ação	Meta	Produto
	Desenvolvimento de Ensino, Pesquisa e Eventos em Saúde	70	Profissional qualificado
	Fornecimento de Órtese e Prótese para Traumato-Ortopedia	1.100	Material de órtese e prótese dispensada
Programa	3276 - ATENÇÃO À SAÚDE DA POPULAÇÃO		
	Ação	Meta	Produto
	Saúde na Escola e na Comunidade	5.400	Pessoa atendida
Programa	3286 - AMAZONAS SAÚDE ITINERANTE		
	Ação	Meta	Produto
	Apoio ao Pronto Atendimento Itinerante - PAI	460.000	Paciente atendido



Governo do Estado do Amazonas
Lei de Diretrizes Orçamentárias - 2013
Anexo I Metas e Prioridades

Área Temática	EDUCAÇÃO		
Objetivo de Governo	Garantir o acesso da população amazonense à educação e ao conhecimento com equidade, qualidade e valorização da diversidade.		
Programa	3246 - EDUCAÇÃO SUPERIOR		
	Ação	Meta	Produto
	Construção da Cidade Universitária	65 %.	Cidade Universitária construída
Programa	3249 - EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA		
	Ação	Meta	Produto
	Formação Inicial e Continuada	85.000	Cidadão capacitado
	Inclusão Digital e Sociedade da Informação	90.000	Cidadão capacitado
Programa	3283 - EDUCAÇÃO BÁSICA DE QUALIDADE		
	Ação	Meta	Produto
	Desenvolvimento da Educação Escolar Indígena - Ensino Fundamental	1.000	Aluno beneficiado
	Desenvolvimento da Educação Escolar Indígena do Ensino Médio	1.000	Aluno contemplado
	Expansão do Ensino Presencial por Mediação Tecnológica para o Ensino Fundamental	2.000	Aluno atendido
	Expansão do Ensino Presencial por Mediação Tecnológica para o Ensino Médio	4.000	Aluno atendido
	Valorização e Formação do Profissional de Educação	10.000	Profissional capacitado



Governo do Estado do Amazonas
Lei de Diretrizes Orçamentárias - 2013
Anexo I Metas e Prioridades

Área Temática	SEGURANÇA PÚBLICA E JUSTIÇA
Objetivo de Governo	Garantir a segurança pública e a defesa social; modernizar a operacionalização e o controle das políticas voltadas ao sistema carcerário e direitos humanos.

Programa	3247 - PROMOÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS		
	Ação	Meta	Produto
	Recuperação e Reinserção Social de Usuários de Entorpecentes	100	Pessoa assistida

Programa	3260 - SISTEMA PENITENCIÁRIO		
	Ação	Meta	Produto
	Construção e Aparelhamento de Unidades Prisionais no Estado	2	Unidade construída
	Equipamentos e Viaturas para o Sistema Penitenciário	16	Unidade equipada
	Reforma, Ampliação e Aparelhamento das Unidades Prisionais no Estado	4	Unidade reformada e ampliada

Programa	3262 - RONDA NO BAIRRO		
	Ação	Meta	Produto
	Ações de Segurança Pública Junto às Comunidades	8.000	Pessoa beneficiada
	Equipamentos, Viaturas e Aparelhamento do Sistema de Segurança Pública	1.500	Equipamento adquirido
	Mobilização Social para a Segurança Pública com Cidadania	49	Evento realizado
	Modernização das Atividades da Polícia Técnico-Científica em Perícias Criminais, Médico-Legais e Datiloscópicas	308.000	Documento expedido
	Realização de Operações do Sistema de Segurança Pública	1.300	Operação realizada
	Uniforme e Acessórios para o Sistema de Segurança Pública	3.400	Policial militar uniformizado e equipado
	Uniformes e Acessórios para os servidores do CBMAM	630	Uniformes adquiridos

Programa	3264 - ATUAÇÃO INTEGRADA DE SEGURANÇA PÚBLICA		
	Ação	Meta	Produto
	Ampliação e Melhoria do Quadro de Pessoal do Sistema de Segurança Pública	3.500	Cargo preenchido
	Ações de Combate ao Crime Organizado e ao Narcotráfico	40	Ação realizada
	Campanha Educativa para Prevenção de Acidentes de Trânsito	20	Campanha realizada
	Capacitação e Formação dos Servidores da Polícia Militar, Polícia Civil, Bombeiros Militar e DETRAN	1.800	Servidor capacitado
	Construção e Reforma das Unidades de Segurança Pública	102	Unidade construída, reformada e equipada
	Modernização e Ampliação do Sistema de Telecomunicações do Sistema de Segurança Pública	100	Equipamento adquirido



Governo do Estado do Amazonas
Lei de Diretrizes Orçamentárias - 2013
Anexo I Metas e Prioridades

Área Temática	SEGURANÇA PÚBLICA E JUSTIÇA		
Objetivo de Governo	Garantir a segurança pública e a defesa social; modernizar a operacionalização e o controle das políticas voltadas ao sistema carcerário e direitos humanos.		
Programa	3264 - ATUAÇÃO INTEGRADA DE SEGURANÇA PÚBLICA		
	Ação	Meta	Produto
	Prevenção e Preparação para Desastres	30	Intervenção realizada
	Reabilitação e Reconstrução Pós-Desastre	3 Km ²	Área reconstruída
	Sinalização Horizontal e Vertical de Trânsito no Estado	8	Sinalização horizontal e vertical implantada
	Socorro e Assistência às Vítimas de Desastre	600	Pessoas vitimadas



Governo do Estado do Amazonas
Lei de Diretrizes Orçamentárias - 2013
Anexo I Metas e Prioridades

Área Temática	SOCIAL		
Objetivo de Governo	Promover a integração social nas suas mais variadas dimensões, desenvolvendo ações de assistência social, proteção, promoção dos direitos, cidadania, cultura, esporte e lazer, e outros segmentos afins.		
Programa	2003 - AMAZONAS CULTURAL		
	Ação	Meta	Produto
	Apoio a Projetos Culturais	1.900.000 R\$	Recurso financeiro repassado
	Apoio às Festas Populares na Capital e Interior	20.369.000 R\$	Recurso financeiro repassado
Programa	3006 - AMAZONAS INDÍGENA		
	Ação	Meta	Produto
	Produção Sustentável dos Povos Indígenas	10.500	Indígena beneficiado
Programa	3235 - AMAZONAS SOCIAL		
	Ação	Meta	Produto
	Amazonas sem Miséria	26.000	Família beneficiada
	Ame a Vida	160.000	Pessoa atendida
	Construção e Adequações de Espaço Físico à Pessoa com Deficiência	16.000	Casa contruida / reformada
	Descentralização dos Serviços Socioassistenciais	120	Entidade conveniada
	Implementação das Atividades dos Centros Estaduais de Convivência da Família e do Idoso	1.250.000	Atendimento realizado
	Implementação das Unidades de Pronto Atendimento ao Cidadão - PAC	2.500.000	Atendimento realizado
	Jovem Cidadão	138.000	Adolescente e jovem atendido
	Serviços Itinerantes Socioassistenciais e de Cidadania	220.000	Atendimento realizado
Programa	3257 - TELECOMUNICAÇÃO E RADIODIFUSÃO PARA CULTURA E ENSINO A DISTÂNCIA		
	Ação	Meta	Produto
	Implantação de Plataforma Tecnológica de Ensino a Distância e Telemedicina	50 %	Plataforma Implantada
Programa	3271 - MAIS JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER		
	Ação	Meta	Produto
	Bolsa Atleta	75	Atleta assistido
	Implementação das Atividades do Centro de Treinamento de Alto Rendimento da Amazônia	40	Atleta assistido
	Jogos dos Povos Indígenas	150	Indígena participante
	Promoção do Desporto e Lazer	500.000	Pessoa beneficiada



Governo do Estado do Amazonas
Lei de Diretrizes Orçamentárias - 2013
Anexo I Metas e Prioridades

Área Temática	INFRAESTRUTURA
Objetivo de Governo	Implantar, ampliar, modernizar, melhorar e recuperar a infraestrutura do Estado do Amazonas, de forma a consubstanciar o desenvolvimento socioeconômico com o desenvolvimento humano, visando a geração de emprego e renda para a população amazonense.

Programa	3166 - PROGRAMA SOCIAL E AMBIENTAL DOS IGARAPÉS DE MANAUS		
	Ação	Meta	Produto
	Canalização e Dragagem dos Igarapés de Manaus	5.000 m	Drenagem/saneamento realizado
	Ligações Sanitárias Intradomiciliares	4.000	Ligação realizada
	Melhoria Ambiental, Urbanística e Habitacional	5.300 m	Drenagem/saneamento realizado
	Reassentamento, Urbanização e Saneamento Básico do Entorno dos Igarapés	500	Família reassentada

Programa	3198 - HABITAÇÃO		
	Ação	Meta	Produto
	Disponibilização de Casas Populares para a População de Baixa Renda na Capital e Interior do Estado	100	Casa construída
	Disponibilização de Casas Populares para a População sob Risco Social	3.000	Casa construída
	Programa Minha Casa Minha Vida - MCMV	800	Casa construída
	Ressarcimento de Valores Pagos Indevidamente ou por Desistência de Terrenos Comercializados	10	Pessoa ressarcida

Programa	3214 - DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO METROPOLITANA DE MANAUS (RMM)		
	Ação	Meta	Produto
	Infraestrutura Urbana Viária da Região Metropolitana	300 Km ²	Área beneficiada
	Saneamento Básico para a Região Metropolitana	1.200	Família beneficiada

Programa	3239 - AMAZONAS 2020		
	Ação	Meta	Produto
	Ampliação e Melhoria do Sistema Aeroportuário	1	Aeroporto ampliado e/ou modernizado
	Ampliação e Melhoria nos Serviços de Banda Larga	5	Conectividade disponibilizada
	Ampliação e Modernização do Sistema Hidroviário	1	Terminal hidroviário ampliado
	Controle de Cheias e Vazantes	4.000 m ³	Contenção realizada
	Destinação Final de Lixo e Resíduos Sólidos	1	Aterro sanitário implantado
	Drenagem de Águas Pluviais e Dragagem de Canais	10.000 m ³	Linha de drenagem e dragagem realizada
	Implantação de Aeroportos e Heliportos	1	Aeroporto/heliporto construído



Governo do Estado do Amazonas
Lei de Diretrizes Orçamentárias - 2013
Anexo I Metas e Prioridades

Área Temática	INFRAESTRUTURA
Objetivo de Governo	Implantar, ampliar, modernizar, melhorar e recuperar a infraestrutura do Estado do Amazonas, de forma a consubstanciar o desenvolvimento socioeconômico com o desenvolvimento humano, visando a geração de emprego e renda para a população amazonense.

Programa	3239 - AMAZONAS 2020		
	Ação	Meta	Produto
	Implantação, Ampliação Melhorias e Modernização de Portos e Terminais Hidroviários	18	Porto e terminal implantado
	Implantação, Ampliação, Melhorias e Modernização de Espaços e Prédios Públicos	12.000 m ²	Área construída/melhorada
	Implantação, Ampliação, Melhorias e Modernização de Estradas, Rodovias e Vicinais	80 Km	Estrada construída
	Implantação, Ampliação, Melhorias e Modernização de Obras de Artes Especiais	1	Obra de arte especial construída
	Implantação, Ampliação, Melhorias e Modernização do Sistema Viário Urbano	12 Km	Rua asfaltada
	Implantação, Ampliação, Modernização e Recuperação do Sistema de Abastecimento de Água	500 m ³	Água tratada
	Manutenção do Sistema de Abastecimento de Água - COSAMA	1.500 m ³	Água tratada
	Programa Luz para Todos	40	Domicílio beneficiado

Programa	3278 - PROGRAMA SOCIAL E AMBIENTAL DOS IGARAPÉS DO INTERIOR DO AMAZONAS		
	Ação	Meta	Produto
	Reassentamento, Urbanização e Saneamento do Entorno dos Igarapés dos Municípios do Amazonas	800	Família reassentada



Governo do Estado do Amazonas
Lei de Diretrizes Orçamentárias - 2013
Anexo I Metas e Prioridades

Área Temática	ECONÔMICA
Objetivo de Governo	Promover o crescimento econômico ambientalmente sustentável, com geração de emprego e distribuição de renda.

Programa	3127 - REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA		
	Ação	Meta	Produto
	Desenvolvimento de Ações Fundiárias	6.000	Título de terra expedido
	Reconstituição de Base Cartográfica e de Documentos	500	Documento produzido
	Regularização Fundiária das Famílias Rurais, Urbanas e em Unidades de Conservação	1.000	Família beneficiada

Programa	3172 - AMAZONAS EMPREENDEDOR		
	Ação	Meta	Produto
	Fortalecimento do Artesanato Amazonense	21.000	Peça comercializada
	Implementação do Núcleo de Apoio ao Empreendedor - NAE	1.200	Cidadão atendido
	Registro de Empresas Mercantis e Implantação da Redesim	7.300	Empresa registrada

Programa	3223 - MANAUS 2014 - A COPA DA AMAZÔNIA		
	Ação	Meta	Produto
	Ação Preventiva com Serviços Socioassistenciais - Copa 2014	10.000	Pessoa assistida
	Ações Integradas da Segurança Pública para a Copa 2014	10	Campanha realizada
	Construção da Arena Multiuso	20 %.	Arena construída
	Desenvolvimento de Recursos Humanos para a Copa do Mundo FIFA Brasil 2014	2.000	Profissional capacitado
	Infraestrutura e Logística para Copa 2014	17	Projeto desenvolvido
	Obras Complementares para o Entorno da Arena Multiuso	4	Projeto desenvolvido
	Preparando Manaus para Copa Brasil 2014	40 %.	Projeto executado
	Reforma, Ampliação e Modernização do Centro de Educação Física e Desportos do Estado do Amazonas (Vila Olímpica de Manaus)	10 m ²	Estrutura adequada
	Transporte de Alta Capacidade de Manaus	15	Projeto desenvolvido

Programa	3238 - POLÍTICA E GESTÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO NO AMAZONAS		
	Ação	Meta	Produto
	Estímulo e Apoio à Pesquisa e ao Desenvolvimento em Setores Estratégicos	1.100	Pessoa atendida
	Inclusão Social, Científica e Digital e Formação de Recursos Humanos	16	Projeto apoiado



Governo do Estado do Amazonas
Lei de Diretrizes Orçamentárias - 2013
Anexo I Metas e Prioridades

Área Temática	ECONÔMICA
Objetivo de Governo	Promover o crescimento econômico ambientalmente sustentável, com geração de emprego e distribuição de renda.

Programa	3244 - FOMENTO E APOIO À INICIATIVAS DE PESQUISAS CIENTÍFICAS, TECNOLÓGICAS E INOVAÇÃO NO ESTADO DO AMAZONAS
-----------------	---

Ação	Meta	Produto
Fomento a Projetos de Ciência, Tecnologia e Inovação em Instituições Públicas e Privadas e no Setor Produtivo	175	Projeto fomentado em CT&I
Fomento à Formação e Capacitação de Recursos Humanos para Ciência, Tecnologia & Inovação	1.978	Bolsa implementada

Programa	3248 - MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
-----------------	---

Ação	Meta	Produto
Cadastro Ambiental Rural	60.000	Imóvel rural cadastrado
Educação Ambiental	25	Evento realizado
Fiscalização e Monitoramento das Atividades Potencialmente Poluidoras	1.200	Fiscalização e monitoramento realizado

Programa	3277 - DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL
-----------------	---

Ação	Meta	Produto
Assistência Técnica, Extensão Rural e Florestal	95.000	Agricultor familiar e produtor rural assistidos
Capacitação de Agricultores Familiares e Produtores Rurais	8.650	Agricultor familiar e produtor rural capacitados
Expansão da Produção Agrícola	110.000	Produtor assistido
Expansão da Produção de Pesca e Aquicultura	15.000	Pescador/aquicultor beneficiado
Implantação de Agroindústria de Produtos da Pesca e Aquicultura	8	Unidade implantada
Infraestrutura de escoamento da Produção: Estradas Vicinais e Transporte	55 Km	Estrada vicinal construída/recuperada
Peixe Popular - Aquisição de Excedentes	25.000	Família beneficiada



Governo do Estado do Amazonas
Lei de Diretrizes Orçamentárias - 2013
Anexo I Metas e Prioridades

Área Temática	PLANEJAMENTO E GESTÃO
Objetivo de Governo	Melhorar a eficiência, a eficácia e a transparência institucional na administração pública estadual, contribuindo para a otimização do gasto público e o desenvolvimento econômico do Estado.

Programa	3135 - PROJETO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO ESTADO DO AMAZONAS - ZONA FRANCA VERDE
-----------------	---

Ação	Meta	Produto
Apoio à Comercialização da Produção Agropecuária, Pesqueira, Florestal e Mineral	45.000	Produtor beneficiado
Aquisição de Produtos Regionalizados para a Rede Estadual de Ensino	380.000	Aluno atendido
Desenvolvimento de Ações Integradas na Região do Alto Solimões	1	Unidade gerenciada
Organização e Dinamização de Cadeias Produtivas Florestais, Minerais, Pesqueiras e Agropecuárias.	45.000	Produtor beneficiado

Programa	3229 - GESTÃO E SERVIÇOS AO ESTADO
-----------------	---

Ação	Meta	Produto
Gestão da Política de Turismo e da Promoção da Marca Amazonas - AMAZONASTUR	24	Evento realizado
Modernização Tecnológica e Informatização	24	Projeto implantado
Rede Metropolitana de Manaus - METROMAO	1	Rede metropolitana de cabeamento óptico mantida



**GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO GOVERNADOR**

DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO II

**Relação dos Quadros Orçamentários
(Inciso III do Art. 21)**

2013

VOLUME I

**Anexo I – Demonstrativos da Receita dos
Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social – Geral**

- I – Receita por Categoria Econômica
- II – Receita por Fonte de Recursos

**Anexo II – Demonstrativos da Despesa dos
Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social – Geral e por
Poder**

- III – por Órgão
- IV – por Unidade Orçamentária
- V – por Função
- VI – por Subfunção
- VII – por Grupo de Despesa
- VIII – por Modalidade de Aplicação
- IX – por Fonte de Recursos

**Anexo III – Demonstrativo da Receita do
Orçamento de Investimento das Estatais**

- X – por Fonte de Financiamento de Investimento das Estatais

**Anexo IV – Demonstrativos da Despesa do
Orçamento de Investimento das Estatais**

- XI – por Órgão
- XII – por Programa
- XIII – por Função
- XIV – por Subfunção

**Anexo V – Quadros Auxiliares dos Orçamentos
Fiscal e da Seguridade Social**

Quadros Consolidados

- XV – Comparativo entre a Receita Orçada e Arrecadada até junho de 2012

XVI – Resultado da Execução Orçamentária até junho de 2012

XVII – Demonstrativo Geral da Receita por Fontes de Recursos e por Categoria Econômica segundo os Orçamentos 2013

XVIII – Demonstrativo Geral da Receita por Fontes de Recursos e por Função segundo os Orçamentos 2013

XIX – Consolidação dos Orçamentos 2013



**GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO GOVERNADOR**

XX – Demonstrativo da Receita e da Despesa segundo as Categorias Econômicas 2013

Quadros Complementares

XXI – Evolução da Receita do Estado por Categoria Econômica segundo as Fontes 2009 – 2011

XXII – Evolução da Despesa do Estado por Categoria Econômica 2009 – 2011

XXIII – Projeção da Receita do Estado por Categoria Econômica segundo as Fontes 2014 – 2015

XXIV – Receita Corrente Líquida

XXV – Transferências Constitucionais e Legais aos Municípios

XXVI – Receita Tributária Líquida

XXVII – Repasse aos Poderes e ao Ministério Público

XXVIII – Limite Mínimo de Gastos com a Educação

XXIX – Limite Mínimo de Gastos com a Saúde

XXX – Repasse Mínimo Constitucional para a FAPEAM

XXXI – Evolução da Receita Líquida por Fonte

XXXII – Evolução da Despesa com Pessoal e Encargos Sociais por Poder e Órgão

XXXIII – Evolução da Despesa com Pessoal e Encargos Sociais por Poder em Relação à Receita Corrente Líquida

XXXIV – Recursos Descentralizados de Todas as Fontes por Órgão e Unidade Orçamentária

Anexo VI – Legislações

XXXV – Legislação Orçamentária

XXXVI – Legislação da Receita

XXXVII – Legislação da Despesa

Anexo VII – Medidas de Compensação a Renúncias de Receita

XXXVIII – Medidas de Compensação a Renúncias de Receita

VOLUME II

Anexo VIII – Quadros de Créditos Orçamentários

XXXIX – dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social

XL – do Orçamento de Investimento das Estatais

Anexo IX – Quadro da Despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social Segundo os Programas de Governo

XLI – Demonstrativo da Despesa por Programa e Ação



**GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO GOVERNADOR**

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO III
Despesas Obrigatórias
de Caráter Constitucional ou Legal
(Art. 71 desta Lei)
2013**

1. Transferências Constitucionais e Legais aos Municípios por Repartição de Receita:

a) 50% (cinquenta por cento) da arrecadação do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores, licenciados no Estado a serem transferidos ao município onde ocorreu a licença, conforme estabelecido no inciso III, § 2º, do art. 147 da Constituição Estadual;

b) 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, a serem transferidos aos municípios obedecendo ao disposto no inciso IV, § 2º, do art. 147 da Constituição Estadual;

c) 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos recebidos pelo Estado, relativos à arrecadação com Exportação de Produtos Industrializados, a serem transferidos aos municípios nos termos do § 3º do art. 159 da Constituição Federal e inciso VII, § 2º, do art. 147 da Constituição Estadual;

d) 25% (vinte e cinco por cento) da parcela recebida pelo Estado, relativa à cotaparte estadual do Fundo Especial do Petróleo e à compensação financeira sobre o valor do óleo bruto, do xisto betuminoso e do gás, a serem transferidos aos municípios, nos termos do inciso VIII, § 2º, do art. 147 da Constituição Estadual, nos termos das Leis nº 9.478/1997 e 7.990/1989;

e) 25% (vinte e cinco por cento) da parcela recebida pelo Estado, relativa à cotaparte estadual da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool combustível (CIDE), instituída pela Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, a serem transferidos aos municípios, obedecendo ao disposto no art. 1º - B, da Lei Federal nº 10.866, de 04 de maio de 2004;

2. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida e proveniente de transferências na manutenção e Desenvolvimento do Ensino de acordo com o art. 212 da Constituição Federal e art. 200 da Constituição Estadual;

3. Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas:



**GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO GOVERNADOR**

a) 1% (um por cento), no mínimo, da Receita Tributária Líquida, à Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas, com recursos de sua privativa administração, para aplicação em desenvolvimento científico e tecnológico de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 217 da Constituição Estadual, alterado pela Emenda Constitucional nº 40, de 05 de dezembro de 2002; e

b) 20% (vinte por cento) da compensação financeira pela exploração do petróleo e do gás natural, de recursos hídricos e de outros minerais, conforme preconiza inciso III do art. 238 da Constituição Estadual;

4. Ações de Saúde – 12% (doze por cento) da receita resultante de impostos, compreendida e proveniente de transferências (inciso II e § 4º do art. 77 do ADCT acrescido pela Emenda Constitucional Federal nº 29, de 13 de setembro de 2000).

5. Pessoal e Encargos Sociais;
6. Inativos e Pensionistas do Estado;
7. Sentenças Judiciais transitadas em julgado;
8. Serviços da Dívida.



**GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO GOVERNADOR**

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO IV

Anexo de Riscos Fiscais

(Art. 4º, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

2013

A partir da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, os diversos entes da Federação tiveram que assumir compromisso com o equilíbrio fiscal. Assim, a Lei de Diretrizes Orçamentárias deve conter o Anexo de Riscos Fiscais, no qual serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

Mesmo com o avanço na solidificação do ajuste fiscal, existem sempre riscos que podem representar alterações nos indicadores fiscais esperados, que podem ter consequências nas decisões futuras da política fiscal. O compromisso da atual administração com o equilíbrio das contas públicas renova-se a cada edição da Lei de Diretrizes Orçamentárias. A tarefa não se resume a prever despesas e receitas compatíveis entre si, mas estende-se ao exercício de identificação dos principais riscos a que as contas públicas estão sujeitas no momento da elaboração orçamentária.

Existem duas categorias de riscos fiscais: os riscos orçamentários e os riscos da dívida.

Os riscos orçamentários afetam o cumprimento da meta de resultado primário e são aqueles que dizem respeito à possibilidade de as receitas e despesas previstas não se confirmarem, isto é, de existirem desvios entre as receitas ou despesas orçadas e realizadas. Do lado da receita, pode-se apontar como exemplo a frustração de parte da arrecadação de determinado imposto, em decorrência de fatos novos e imprevisíveis à época da programação orçamentária. Por sua vez, as despesas realizadas pelo governo podem apresentar desvios tanto em função do nível de atividade econômica, quanto em função de fatores ligados a obrigações constitucionais e legais.

Nesse sentido, a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, em seu artigo 9º, prevê que, se ao final do bimestre a realização da receita não comportar o cumprimento das metas de resultado estabelecidas no anexo de metas fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos 30 dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira. Este mecanismo permite que desvios, em relação às previsões, sejam corrigidos ao longo do ano, de forma a não afetar o cumprimento das metas do resultado primário. Dessa forma, os riscos orçamentários são



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS GABINETE DO GOVERNADOR

compensados por meio da realocação e da redução de despesas bem como de mecanismos de esforço fiscal no sentido de alavancar a arrecadação de receitas.

Os chamados riscos da dívida são oriundos de dois tipos diferentes de eventos. O primeiro diz respeito à administração da dívida, ou seja, riscos decorrentes da variação das taxas de juros e câmbio nos títulos vincendos. Os riscos da dívida são especialmente relevantes porque afetam a relação entre a dívida e a Receita Corrente Líquida - RCL, definida na Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

O segundo tipo de risco de dívida relaciona-se aos chamados passivos contingentes, isto é, dívidas cuja existência depende de fatores imprevisíveis, como os processos judiciais que envolvam o Estado, ainda que não exclusivamente. Para o exercício de 2013 os valores estimados com demandas judiciais são da ordem de R\$ 5 milhões, valor este que será alocado quando da elaboração da Lei Orçamentária Anual. Quanto aos riscos que podem advir dos passivos contingentes, é importante ressaltar a característica de imprevisibilidade quanto ao resultado da ação, havendo sempre a possibilidade de o Estado sair vitorioso e não haver o impacto fiscal, sendo também imprevisível quando serão finalizadas, uma vez que tais ações levam em geral, um longo período para chegar ao resultado final. No tocante a estes passivos contingentes, a COSAMA, empresa pública dependente, provisionou R\$ 6 mil e a empresa não dependente PRODAM, provisionou R\$ 668 mil, registrados em Balanço Patrimonial, respectivamente.

Em oposição aos passivos contingentes, há os ativos contingentes, isto é, os direitos do Estado sujeitos à decisão judicial para o recebimento. Caso sejam recebidos, implicarão receita adicional para o governo estadual. O montante da dívida ativa da Fazenda Estadual no encerramento do exercício de 2011 corresponde a R\$ 1,6 bilhão.

Para cobrir os eventuais riscos fiscais, está prevista no art. 23 do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, para inclusão, pelo Estado, na Proposta de Lei Orçamentária Anual, uma reserva de contingência no valor de, no mínimo, 2% (dois por cento) do total da Receita Corrente Líquida para o exercício, visando atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, conforme estabelece o inciso III do artigo 5º da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

Objetivando minimizar os efeitos de possíveis riscos fiscais, o Governo do Estado vem realizando diversas ações nas áreas econômica, tributária, administrativa e de planejamento. Na área econômica, dentre os vários projetos analisados pela Secretaria de Estado de Planejamento e Desenvolvimento Econômico – SEPLAN, no exercício de



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS GABINETE DO GOVERNADOR

2011, 226 (duzentos e vinte e seis) foram aprovados pelo Conselho de Desenvolvimento do Estado do Amazonas – CODAM. Esses projetos representam um montante de R\$ 4,7 bilhões a serem investidos durante o período compreendido entre os exercícios 2011 a 2013, com a previsão de gerar 14.963 empregos diretos para o período. Até o primeiro bimestre deste exercício, foram aprovados 26 (vinte e seis) projetos pelo CODAM, resultando num investimento previsto para o triênio 2012/2014 de R\$ 975 milhões, com a geração de 1.118 empregos diretos.

Na área de gestão, o Governo do Estado, vem dando continuidade ao Programa de Modernização. Neste programa, as Secretarias de Planejamento, Fazenda e Administração e a Empresa de Processamento de Dados do Amazonas – PRODAM, vêm atuando conjuntamente na implantação de vários projetos:

a) continuidade da implantação de Sistema Único e Integrado de Protocolo em todos os órgãos da Administração Direta e Indireta, o que irá facilitar sobremaneira o controle e a gestão do trâmite dos processos administrativos, viabilizando o crescimento da produtividade nas atividades que se utilizam desse instrumento;

b) atualização e expansão do Sistema de Gestão para a Governabilidade – SIGOB, hoje utilizado pela Secretaria de Governo, porém será gradativamente implantado em todas as unidades da administração direta, possibilitando a circulação, em meio digital, de documentos e ofícios, além de permitir o acompanhamento de tarefas/prazos e a gestão de agendas compartilhadas;

c) reformulação do processo de aquisição de materiais e contratação de serviços, com a consultoria do Instituto de Desenvolvimento Gerencial – INDG, visando melhorar a qualidade no planejamento de compras e contratações, padronização (especialmente dos serviços com maior impacto no custeio), gestão eficiente dos estoques, através da integração entre os diversos sistemas já existentes, de modo a otimizar os gastos com o custeio do Estado;

d) conclusão da implantação do SPLAN – Sistema Integrado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Estado do Amazonas, o que permitirá o aprimoramento do processo de planejamento governamental com ênfase na participação da sociedade na formulação das ações de governo, no efetivo monitoramento da implementação do plano formulado e na avaliação dos resultados alcançados.

Essas intervenções refletirão na otimização dos processos administrativos e na redução do nível de participação do custo de manutenção das instituições da Administração Pública no orçamento do Estado.



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS GABINETE DO GOVERNADOR

Ainda objetivando minimizar os efeitos de possíveis riscos fiscais, o Governo do Estado vem adotando medidas de alargamento da base tributária pela melhoria da administração tributária e de recuperação dos créditos tributários lançados ou inscritos em Dívida Ativa e não recolhidos, o que representa proteção do lado da receita.

A reserva de contingência, também representa proteção contra riscos fiscais e passivos contingentes, capazes de ameaçar o equilíbrio orçamentário e, como tal, destina-se a gastos novos, imprevistos, cujo objetivo é atender perdas que sejam previsíveis, episódicas, contingentes ou eventuais. Por essa razão está prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias a sua constituição, com vistas a enfrentar prováveis perdas, provenientes de situações emergenciais.



**GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO GOVERNADOR**

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO V

ANEXO DE METAS FISCAIS

**(Art. 4º, §§ 1º e 2º da Lei Complementar nº. 101, de
4 de maio de 2000)**

2013

A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, em seu art. 4º, § 1º, estabelece que integrará o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias o Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultado nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referem e para os dois seguintes. Em cumprimento a essa determinação legal, o referido Anexo inclui os seguintes demonstrativos:

a) Metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas aos resultados nominal e primário e montante da dívida;

b) Avaliação do cumprimento das metas relativas a 2011;

c) Evolução do patrimônio líquido, nos três últimos exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

d) Avaliação de projeções atuariais do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS);

e) Demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita; e

f) Margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Tabela – Parâmetros Macroeconômicos Projetados

Variáveis	2012	2013	2014	2015
Crescimento Real do PIB (% anual)	4,50	5,50	6,00	5,50
IPCA (Variação % acumulada)	4,70	4,50	4,50	4,50
Projeção do PIB do Estado – R\$ mil	70.099.097	76.549.967	83.594.478	91.287.259



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO GOVERNADOR

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO V
ANEXO DE METAS FISCAIS
Demonstrativo das Metas Anuais
2013

Em cumprimento ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, o Anexo de Metas Anuais estabelece a meta do resultado primário, como percentual do Produto Interno Bruto Estadual – PIB para o exercício de 2013 e indica as metas de 2014 e 2015. A cada exercício, havendo mudanças no cenário macroeconômico interno e externo, as metas são revistas no sentido de manter uma política fiscal responsável e equilibrada.

As metas projetadas para os exercícios de 2013, 2014 e 2015, prevêem a manutenção do esforço fiscal voltado ao equilíbrio das finanças públicas. Os resultados primários negativos apurados para os referidos exercícios são basicamente em função das operações de créditos previstas para contratação, principalmente no que se refere a realização da Copa do Mundo de Futebol em 2014 e, na continuidade do Programa Social e Ambiental dos Igarapés de Manaus – PROSAMIM.

Ainda em decorrência das novas operações de crédito, a partir de 2013, o resultado nominal, que se apresenta positivo – correspondente a diferença entre o saldo da dívida de 2013 sobre a dívida de 2012, terá um leve crescimento nos exercícios seguintes de 2014 e 2015.

AMF - Demonstrativo I (LRF, art. 4º, § 1º)

R\$ mil

ESPECIFICAÇÃO	2013			2014			2015		
	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB
	(a)		(a/PIB x 100)	(b)		(b/PIB x 100)	(c)		(c/PIB x 100)
Receita Total	12.620.410	12.076.947	16,486	13.554.332	12.412.107	16,214	14.846.469	13.009.910	16,263
Receitas Primárias (I)	11.704.035	11.200.033	15,289	12.964.559	11.872.035	15,509	14.293.103	12.524.997	15,657
Despesa Total	12.620.410	12.076.947	16,486	13.554.332	12.412.107	16,214	14.846.469	13.009.910	16,263
Despesas Primárias (II)	11.971.414	11.455.898	15,639	13.147.547	12.039.603	15,728	14.537.450	12.739.118	15,925
Resultado Primário (III) = (I-II)	(267.379)	(255.865)	(0,349)	(182.988)	(167.567)	(0,219)	(244.347)	(214.121)	(0,268)
Resultado Nominal	379.007	362.686	0,495	411.096	376.453	0,492	413.486	362.337	0,453
Dívida Pública Consolidada	3.229.104	3.090.051	4,218	3.356.252	3.073.420	4,015	3.539.038	3.101.247	3,877
Dívida Consolidada Líquida	2.008.612	1.922.117	2,624	2.419.709	2.215.800	2,895	2.833.195	2.482.719	3,104

FONTE: Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ

OBS 1.: Valores correntes previstos foram projetados com base no percentual do PIB país mais o IPCA

OBS 2.: A coluna % PIB refere-se ao valor projetado do PIB estadual



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO GOVERNADOR

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO V
ANEXO DE METAS FISCAIS

Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do
Exercício Anterior
2013

Este demonstrativo visa ao cumprimento do § 2º, inciso I, do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF e tem por finalidade estabelecer uma comparação entre as metas fixadas e o resultado obtido no exercício orçamentário anterior ao que se refere à Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Ao término do exercício de 2011, verificou-se que o Estado realizou um resultado primário de R\$ 96 milhões, superando a meta estabelecida na LDO de 2011 em R\$ 128 milhões, ficando comprovado o cumprimento superior à meta estabelecida.

O resultado nominal estimado para o exercício de 2011 foi R\$ 127 milhões, significando uma previsão de acréscimo no montante da dívida consolidada líquida em relação ao exercício de 2010. Na apuração, o resultado foi negativo em R\$ 358 milhões, demonstrando que o estoque da dívida consolidada líquida foi menor ante o exercício anterior.

AMF - Demonstrativo II (LRF, art. 4º, § 2º, inciso I)

R\$ mil

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2011	% PIB	Metas Realizadas em 2011	% PIB	Variação	
	(a)		(b)		Valor (c)=(b-a)	% (c/a)x100
Receita Total	9.119.990	14,207	10.604.306	16,520	1.484.315	16,28
Receitas Primárias (I)	8.564.358	13,342	10.277.506	16,011	1.713.148	20,00
Despesa Total	9.119.990	14,207	10.616.815	16,539	1.496.825	16,41
Despesas Primárias (II)	8.596.134	13,391	10.181.314	15,861	1.585.181	18,44
Resultado Primário (III) = (I-II)	(31.776)	(0,050)	96.191	0,150	127.968	(402,72)
Resultado Nominal	127.069	0,198	(358.114)	(0,558)	(485.183)	(381,83)
Dívida Pública Consolidada	3.089.939	4,814	3.302.190	5,144	212.251	6,87
Dívida Consolidada Líquida	1.790.010	2,789	1.648.844	2,569	(141.166)	(7,89)

FONTE: Relatórios da Gestão Fiscal - LRF / SEFAZ e Balanço Geral do Estado



**GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO GOVERNADOR**

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO V

ANEXO DE METAS FISCAIS

**Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas
nos Três Exercícios Anteriores
2013**

De acordo com o § 2º, inciso II, do art. 4º. da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, deve ainda compor o Anexo de Metas Fiscais, demonstrativo das Metas Anuais, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores.

A fim de gerar maior consistência e subsídio às análises, os valores devem ser demonstrados a preços correntes e constantes.

As hipóteses usadas nas projeções, refletem a expectativa do Governo Federal quanto à retomada da trajetória de crescimento sustentado, estabelecidas nas metas de crescimento do PIB para os respectivos períodos.

A meta de resultado primário superavitário para o Estado do Amazonas, proposta para 2012 é de R\$ 210 milhões, conforme apresentado no quadro abaixo. Esta meta foi definida com base no orçamento para o exercício, aprovado pela Lei nº. 3.697, de 26 de dezembro de 2011 – LOA.

Os resultados primários negativos apresentados nos exercícios de 2013 a 2015, são basicamente em função das novas operações de créditos previstas para contratação, principalmente no que se refere a realização da Copa do Mundo de Futebol em 2014 e, na continuidade das operações já contratadas, com a previsão dos desembolsos para o período.



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO GOVERNADOR

AMF - Demonstrativo III (LRF, art. 4º, § 2º, inciso II)

R\$ mil

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2010	2011	%	2012	%	2013	%	2014	%	2015	%
Receita Total	9.691.149	10.604.306	9,42	11.139.410	5,05	12.620.410	13,30	13.554.332	7,40	14.846.469	9,53
Receitas Primárias (I)	9.110.919	10.277.506	12,80	10.582.370	2,97	11.704.035	10,60	12.964.559	10,77	14.293.103	10,25
Despesa Total	9.750.687	10.616.815	8,88	11.139.410	4,92	12.620.410	13,30	13.554.332	7,40	14.846.469	9,53
Despesas Primárias (II)	9.433.306	10.181.314	7,93	10.371.815	1,87	11.971.414	15,42	13.147.547	9,82	14.537.450	10,57
Resultado Primário (III) = (I-II)	(322.387)	96.191	129,84	210.555	118,89	(267.379)	(226,99)	(182.988)	31,56	(244.347)	(33,53)
Resultado Nominal	547.855	(358.114)	(165,37)	(19.238)	94,63	379.007	2.070,09	411.096	8,47	413.486	0,58
Dívida Pública Consolidada	3.188.517	3.302.190	3,57	3.012.135	(8,78)	3.229.104	7,20	3.356.252	3,94	3.539.038	5,45
Dívida Consolidada Líquida	2.006.958	1.648.844	(17,84)	1.629.606	(1,17)	2.008.612	23,26	2.419.709	20,47	2.833.195	17,09

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2010	2011	%	2012	%	2013	%	2014	%	2015	%
Receita Total	10.230.850	11.102.708	8,52	11.139.410	0,33	12.076.947	8,42	12.412.107	2,78	13.009.910	4,82
Receitas Primárias (I)	9.618.307	10.760.549	11,88	10.582.370	(1,66)	11.200.033	5,84	11.872.035	6,00	12.524.997	5,50
Despesa Total	10.293.703	11.115.805	7,99	11.139.410	0,21	12.076.947	8,42	12.412.107	2,78	13.009.910	4,82
Despesas Primárias (II)	9.958.647	10.659.836	7,04	10.371.815	(2,70)	11.455.898	10,45	12.039.603	5,10	12.739.118	5,81
Resultado Primário (III) = (I-II)	(340.340)	100.712	129,59	210.555	109,07	(255.865)	(221,52)	(167.567)	34,51	(214.121)	(27,78)
Resultado Nominal	578.365	(374.945)	(164,83)	(19.238)	94,87	362.686	1.985,26	376.453	3,80	362.337	(3,75)
Dívida Pública Consolidada	3.366.086	3.457.393	2,71	3.012.135	(12,88)	3.090.051	2,59	3.073.420	(0,54)	3.101.247	0,91
Dívida Consolidada Líquida	2.118.725	1.726.339	(18,52)	1.629.606	(5,60)	1.922.117	17,95	2.215.800	15,28	2.482.719	12,05

FONTE: 2009 e 2010 Relatórios da Gestão Fiscal - LRF / SEFAZ e Balanço Geral do Estado - BGE

FONTE: 2011 Lei Orçamentária nº 3.697 de 26 de dezembro de 2011

FONTE: 2012 a 2014 Projeções SEFAZ



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO GOVERNADOR

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO V
ANEXO DE METAS FISCAIS
Evolução do Patrimônio Líquido
(Art. 4º, § 2º, III, da Lei Complementar nº 101, de 4
de maio de 2000)

2013

De acordo com o § 2º, inciso III, do art. 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, o Anexo de Metas Fiscais também deve conter a demonstração da evolução do Patrimônio Líquido dos três exercícios anteriores ao ano de edição da respectiva Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.

O quadro abaixo apresenta a evolução do patrimônio do Estado, registrado em balanço geral da administração direta e indireta, nos exercícios de 2009 a 2011 e demonstra o compromisso do Governo do Estado com o trato das finanças públicas e com o seu equilíbrio fiscal, do que resultou um saldo positivo de R\$ 4,3 bilhões ao final de 2011.

AMF - Demonstrativo IV (LRF, art. 4º, § 2º, inciso III)

R\$ mil

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2011	%	2010	%	2009	%
Patrimônio / Capital	3.751.623	86,58	3.472.062	92,55	3.413.170	98,30
Reservas	0	0,00	0	0,00	0	0,00
Resultado Acumulado	581.350	13,42	279.561	7,45	58.891	1,70
TOTAL	4.332.972	100,00	3.751.623	100,00	3.472.062	100,00

FONTE: Balanço Geral do Estado – BGE

O aumento do Patrimônio Líquido do Regime Próprio de Previdência do exercício de 2010 para 2011 é reflexo da continuidade dos registros dos procedimentos de contabilidade, orientados pelo Ministério da Previdência, quanto à contabilização do déficit do Fundo Financeiro como também do superávit do Fundo Previdenciário, sendo eliminado o efeito do déficit total do Patrimônio Líquido de eventos futuros – atuarial com a criação de contas redutoras, restando como Patrimônio Líquido Corrente os valores a serem liquidados no exercício seguinte.

R\$ mil

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2011	%	2010	%	2009	%
Patrimônio	(2.700)	(32,92)	2.577.953	(95.478,71)	1.191.358	46,21
Reservas	9.000	109,73	12.208	(452,13)	12.858	0,50
Lucros ou Prejuízos Acumulados	1.902	23,19	(2.592.860)	96.030,83	1.373.737	53,29
TOTAL	8.202	100,00	(2.700)	100,00	2.577.953	100,00

FONTE: AMAZONPREV



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO GOVERNADOR

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO V

ANEXO DE METAS FISCAIS

Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a
Alienação de Ativos

(Art. 4º, § 2º, III, da Lei Complementar nº 101, de 4
de maio de 2000)

2013

Segundo o art. 4º, § 2º, inciso III, da LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal, como uma continuidade da demonstração da evolução do patrimônio líquido, devem ser destacadas as origens e aplicações de recursos obtidos com a alienação de ativos.

É importante ressaltar o disposto no art. 44 da LRF segundo o qual é vedada a aplicação de receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.

No exercício de 2011, o Estado registrou receita com Alienação de Bens no valor de R\$ 1,787 milhão. Do saldo da receita de Alienação de Bens de 2010, mais o valor arrecadado em 2011, foram aplicados R\$ 1,23 milhão em investimentos, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, tendo sido registrado um saldo a aplicar de R\$ 2,327 milhões.

AMF - Demonstrativo V (LRF, art. 4º, § 2º, inciso III)

R\$ mil

RECEITAS REALIZADAS	2011	2010	2009
	(a)	(b)	(c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	1.787	253	25.343
Alienação de Bens Móveis	1.787	253	25.343
Alienação de Bens Imóveis	0	0	0

DESPESAS EXECUTADAS	2011	2010	2009
	(d)	(e)	(f)
APLICAÇÃO DE RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	1.230	75	24.468
DESPESAS DE CAPITAL	1.230	75	24.468
Investimentos	1.230	75	24.468
Inversões Financeiras	0	0	0
Amortização da Dívida	0	0	0
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	0	0	0
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	0	0	0

SALDO FINANCEIRO	2011	2010	2009
	(g) = ((Ia-Id)+ IIIh)	(h) = ((Ib-Ile)+ IIIi)	(i) = (Ic-IIf)
VALOR (III)	2.327	1.770	1.592

FONTE: Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação de Recursos - Anexo XIV RREO

NOTA: O saldo financeiro de 2009 está acrescido do saldo financeiro do exercício de 2008.



**GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO GOVERNADOR**

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO V

ANEXO DE METAS FISCAIS

**Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do
Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos
Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS
(Art. 4º, § 2º, IV, da Lei Complementar nº 101, de 4
de maio de 2000).**

2013

A Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, em seu art. 4º, § 2º, inciso IV, estabelece que integrará o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, Anexo de Metas Fiscais, contendo entre outros, a avaliação da situação financeira e atuarial dos Regimes Próprios de Previdência dos Servidores Públicos.

A avaliação da situação financeira terá por base os Demonstrativos das Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos, publicados no Relatório Resumido de Execução Orçamentária do último bimestre dos três anos anteriores ao da edição da LDO.

A seriedade com que o Governo trata a área previdenciária é evidenciada nos resultados apresentados na Avaliação da situação Financeira do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos. Conforme demonstrado neste Anexo, o resultado previdenciário negativo de R\$359,6 milhões para o exercício de 2011 não reflete o resultado previdenciário final, pois o mesmo deve ser acrescido dos aportes de recursos para cobertura do déficit financeiro do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos, feitas pelo Estado, que foram da ordem de R\$ 592,6 milhões, portanto, o resultado previdenciário final em 2011 foi positivo em R\$ 233 milhões.

A avaliação atuarial deve ser feita com base no Demonstrativo da Projeção Atuarial do Regime Próprio dos Servidores Públicos, publicado no Relatório Resumido de Execução Orçamentária do último bimestre do ano anterior ao da edição da LDO.

A avaliação atuarial é desenvolvida para dimensionar os custos para manutenção da Fundação AMAZONPREV, mediante critérios atuariais internacionalmente aceitos, com base em dados cadastrais do exercício de 2011.

Esta avaliação contempla as mudanças paramétricas, do regime de Previdência Social dos Servidores Públicos, estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003 e pela Emenda Constitucional nº 47, de 06 de julho de 2005, além da Portaria MPAS nº 403/08 e dos critérios determinados pela Lei Estadual Complementar nº 30, de 27 de dezembro de 2001.



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO GOVERNADOR

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ mil

RECEITAS	2009	2010	2011
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRAORÇAMENTÁRIAS) (I)	234.639	250.989	317.366
RECEITAS CORRENTES	234.632	249.508	315.774
Receita de Contribuições dos Segurados	208.301	200.510	216.482
Pessoal Civil	171.604	172.509	186.384
Pessoal Militar	36.697	28.001	30.098
Outras Receitas de Contribuições	0	0	0
Receita Patrimonial	26.149	47.627	69.449
Receita de Serviços	0	0	0
Outras Receitas Correntes	182	1.370	29.843
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	105	1.024	68
Demais Receitas Correntes	77	346	29.775
RECEITAS DE CAPITAL	7	1.482	1.592
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	7	1.482	1.592
Amortização de Empréstimos	0	0	0
Outras Receitas de Capital	0	0	0
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA	0	0	0
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRAORÇAMENTÁRIAS) (II)	362.810	284.462	255.843
RECEITAS CORRENTES	362.810	284.462	255.843
Receita de Contribuições	362.810	284.462	255.843
Patronal	362.810	284.462	255.843
Pessoal Civil	312.392	244.629	220.273
Pessoal Militar	50.418	39.833	35.570
Para Cobertura de Déficit Atuarial	0	0	0
Em Regime de Débitos e Parcelamentos	0	0	0
Receita Patrimonial	0	0	0
Receita de Serviços	0	0	0
Outras Receitas Correntes	0	0	0
RECEITAS DE CAPITAL	0	0	0
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA	0	0	0
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (III) = (I + II)	597.449	535.452	573.209



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Continuação

DESPESAS	2009	2010	2011
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRAORÇAMENTÁRIAS) (IV)	714.762	803.261	932.824
ADMINISTRAÇÃO	14.737	16.295	14.049
Despesas Correntes	14.399	14.156	13.920
Despesas de Capital	338	2.138	128
PREVIDÊNCIA	700.025	786.966	918.775
Pessoal Civil	611.851	688.495	807.860
Pessoal Militar	88.174	98.471	110.915
Outras Despesas Previdenciárias	0	0	0
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	0	0	0
Demais Despesas Previdenciárias	0	0	0
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRAORÇAMENTÁRIAS) (V)	0	0	0
ADMINISTRAÇÃO	0	0	0
Despesas Correntes	0	0	0
Despesas de Capital	0	0	0
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (IV +V)	714.762	803.261	932.824
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII)=(III-VI)	(117.313)	(267.809)	(359.615)

APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR	2009	2010	2011
TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS	307.284	366.150	592.683
Plano Financeiro	284.047	342.906	564.300
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	284.047	342.906	564.300
Recursos para Formação de Reserva	0	0	0
Outros Aportes para o RPPS	0	0	0
Plano Previdenciário	23.237	23.244	28.384
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	0	0	0
Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial	0	0	0
Outros Aportes para o RPPS	23.237	23.244	28.384

RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	2.714	115.339	0
BENS E DIREITOS DO RPPS	10.501	522.558	744.875

FONTE: AMAZONPREV

Nota: Até o exercício de 2011, o Regime Próprio de Previdência do Estado do Amazonas, instituído pela Lei Complementar nº 30 de 27/12/2001, tinha como órgão gestor o Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas – AMAZONPREV, uma instituição paradministrativa, com natureza de serviço social autônomo e personalidade jurídica de direito privado, portanto, não integrando o Orçamento Fiscal do Estado. Por esta razão, embora tenhamos alocado o valor das contribuições patronais como RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRAORÇAMENTÁRIAS), esta classificação não se aplica a realidade do Estado do Amazonas, o mesmo acontecendo para as DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRAORÇAMENTÁRIAS). Somente a partir do exercício de 2012 é que o órgão gestor foi transformado em Fundação AMAZONPREV, com personalidade jurídica de direito público, passando a compor a administração indireta do Poder Executivo, conforme Lei Complementar nº 93 de 25/11/2011.



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO GOVERNADOR

PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ mil

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO
	(a)	(b)	(c)=(a-b)	(d) = (d "Exercício Anterior") +(c)
2012	1.082.424	947.769	134.655	807.428
2013	1.164.214	977.852	186.362	993.790
2014	1.215.749	1.012.924	202.826	1.196.615
2015	1.274.358	1.052.429	221.929	1.418.544
2016	1.352.183	1.111.845	240.338	1.658.882
2017	1.417.186	1.152.779	264.408	1.923.289
2018	1.477.116	1.189.749	287.367	2.210.657
2019	1.532.069	1.222.981	309.087	2.519.744
2020	1.600.016	1.266.801	333.215	2.852.959
2021	1.662.169	1.305.197	356.972	3.209.931
2022	1.717.469	1.334.451	383.018	3.592.949
2023	1.776.012	1.371.313	404.699	3.997.648
2024	1.842.976	1.409.861	433.115	4.430.763
2025	1.880.390	1.420.400	459.991	4.890.754
2026	1.901.916	1.417.805	484.110	5.374.864
2027	1.938.165	1.436.577	501.588	5.876.452
2028	1.967.997	1.445.987	522.011	6.398.463
2029	2.000.850	1.458.740	542.110	6.940.572
2030	2.031.699	1.466.469	565.230	7.505.802
2031	2.059.276	1.476.129	583.147	8.088.949
2032	2.110.015	1.509.711	600.304	8.689.253
2033	2.116.387	1.502.682	613.706	9.302.958
2034	2.125.485	1.531.038	594.448	9.897.406
2035	2.124.157	1.541.977	582.179	10.479.585
2036	2.118.002	1.561.320	556.682	11.036.267
2037	2.112.416	1.549.745	562.671	11.598.939
2038	2.098.286	1.560.014	538.272	12.137.210
2039	2.084.856	1.585.017	499.838	12.637.049
2040	2.071.161	1.582.138	489.023	13.126.072
2041	2.052.155	1.600.397	451.758	13.577.830
2042	2.033.759	1.593.122	440.637	14.018.467
2043	2.004.805	1.608.738	396.067	14.414.534
2044	1.989.955	1.588.935	401.020	14.815.554
2045	1.968.890	1.567.196	401.694	15.217.248
2046	1.949.351	1.544.061	405.290	15.622.539
2047	1.932.112	1.517.843	414.269	16.036.808
2048	1.912.484	1.502.183	410.301	16.447.109
2049	1.897.855	1.478.216	419.639	16.866.747



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Continuação

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO
	(a)	(b)	(c)=(a-b)	(d) = (d "Exercício Anterior") +(c)
2050	1.879.346	1.470.571	408.775	17.275.523
2051	1.868.205	1.449.020	419.185	17.694.708
2052	1.852.056	1.443.203	408.853	18.103.561
2053	1.840.309	1.433.712	406.597	18.510.158
2054	1.831.368	1.421.355	410.013	18.920.171
2055	1.823.064	1.405.703	417.360	19.337.531
2056	1.820.866	1.381.371	439.495	19.777.027
2057	1.820.942	1.353.681	467.261	20.244.288
2058	1.822.652	1.333.769	488.882	20.733.170
2059	1.825.977	1.318.107	507.870	21.241.040
2060	1.830.610	1.312.327	518.282	21.759.323
2061	1.842.351	1.294.327	548.024	22.307.346
2062	1.847.232	1.310.760	536.473	22.843.819
2063	1.869.055	1.288.492	580.563	23.424.382
2064	1.883.711	1.287.597	596.114	24.020.496
2065	1.902.995	1.276.529	626.466	24.646.962
2066	1.925.090	1.277.636	647.454	25.294.416
2067	1.956.386	1.257.752	698.634	25.993.050
2068	1.985.790	1.263.068	722.722	26.715.772
2069	2.009.718	1.284.275	725.443	27.441.215
2070	2.047.828	1.278.605	769.222	28.210.437
2071	2.091.360	1.256.426	834.934	29.045.371
2072	2.129.627	1.262.332	867.295	29.912.667
2073	2.184.341	1.235.561	948.780	30.861.447
2074	2.233.408	1.254.282	979.126	31.840.572
2075	2.288.736	1.243.521	1.045.215	32.885.788
2076	2.349.089	1.243.687	1.105.403	33.991.190
2077	2.415.015	1.231.444	1.183.570	35.174.761
2078	2.484.483	1.228.428	1.256.054	36.430.815
2079	2.558.636	1.220.403	1.338.233	37.769.048
2080	2.638.661	1.215.238	1.423.423	39.192.472
2081	2.723.459	1.209.189	1.514.271	40.706.743
2082	2.814.708	1.200.214	1.614.493	42.321.236
2083	2.910.755	1.201.151	1.709.604	44.030.840
2084	3.012.431	1.200.939	1.811.492	45.842.332
2085	3.121.596	1.191.897	1.929.699	47.772.031
2086	3.236.040	1.195.761	2.040.280	49.812.311

FONTE: AMAZONPREV em 31/12/2011 - ACTUARIAL - Assessoria e Consultoria Atuarial Ltda - Atuário responsável : Luiz Cláudio Kogut - MIBA 1.308



**GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO GOVERNADOR**

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO V

ANEXO DE METAS FISCAIS

**Estimativa e Compensação da Renúncia de
Receita**

**(Art. 4º, § 2º, V, da Lei Complementar nº 101, de 4
de maio de 2000)
2013**

O Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita visa atender ao art. 4º, § 2º, inciso V da LRF - Lei de Responsabilidade Fiscal.

A renúncia compreende incentivos fiscais, anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alterações de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. Pode destinar-se a um setor comercial ou industrial, programa de governo, ou ainda, a um benefício individual (Pessoa Física ou Jurídica).

Em razão de dispositivo constitucional (Zona Franca de Manaus) e, conseqüentemente, das leis que o regulamentam (Leis 1.939, de 27 de dezembro de 1989, 2.390, de 08 de maio de 1996, 2.826, de 29 de setembro de 2003 e 2.827, de 29 de setembro de 2003), que concedem incentivos fiscais e extrafiscais às empresas instaladas no Amazonas, a renúncia poderá ser de forma parcial ou total de acordo com as características do produto a ser incentivado e sua relevância ao Estado.

A Lei nº 2.826/2003, com efeitos a partir de 1º de abril de 2004, teve como principais objetivos a aplicação isonômica dos incentivos, o incremento da atividade econômica e a manutenção dos níveis de arrecadação do ICMS.

O incentivo fiscal foi concedido por prazo certo e determinado, com amparo nas disposições do art. 15 da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, que dispõe sobre a inaplicabilidade da Lei às indústrias instaladas ou que vierem a instalar-se na Zona Franca de Manaus, vedando às demais Unidades da Federação determinar a exclusão de incentivo fiscal, prêmio ou estímulo concedido pelo Estado do Amazonas e nas disposições do art. 149 da Constituição Estadual.

Os demais benefícios fiscais foram decorrentes de Convênios ICMS aprovados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ e incorporados à legislação tributária estadual por Decretos do Poder Executivo Estadual.

Notadamente, a equação para satisfazer a compensação da renúncia ofertada às empresas optantes pela Lei de Incentivos Fiscais nº 2.826/2003, está agregada



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS GABINETE DO GOVERNADOR

àquelas que atenderem no mínimo 3 (três) das exigências abaixo:

I – concorram para o adensamento da cadeia produtiva, com o objetivo de integrar e consolidar o parque industrial, agroindustrial e de indústrias de base florestal do Estado;

II – contribuam para o incremento do volume de produção industrial, agroindustrial e florestal do Estado;

III – contribuam para o aumento da exportação para os mercados nacional e internacional;

IV – promovam investimento em pesquisa e desenvolvimento de tecnologia de processo e/ou produto;

V – contribuam para substituir importações nacionais e/ou estrangeiras;

VI – promovam a interiorização de desenvolvimento econômico e social do Estado;

VII – concorram para a utilização racional e sustentável de matéria-prima florestal e de princípios ativos da biodiversidade amazônica, bem como dos respectivos insumos resultantes de sua exploração;

VIII – contribuam para o aumento das produções agropecuárias e afins, pesqueiras e florestais do Estado;

IX – gerem empregos diretos e/ou indiretos no Estado;

X – promovam atividades ligadas à indústria do turismo.

Em síntese, o retorno está associado ao grande investimento de impacto social.

Como forma de renúncia de ICMS tem-se pelo instituto da isenção os seguintes casos:

1. Para o óleo diesel a ser consumido, por embarcações pesqueiras (Convênio ICMS 58/96; Decreto nº 17.727, de 06 de março de 1997) e por empresas de transporte coletivo urbano de passageiros, visando, respectivamente, fomentar a atividade pesqueira no Estado e a redução e estabilização dos preços do pescado e das passagens de transporte coletivo público urbano de passageiros, fazendo com que os consumidores de pescado do Estado e os usuários do sistema de transporte de passageiros sejam alcançados pelos benefícios fiscais;

2. Nas operações internas com GLP (Gás Liquefeito de Petróleo) destinado ao consumo doméstico, assim considerado aquele acondicionado em recipientes transportáveis com capacidade de até 13 k (Lei nº 3.361, de 30 de dezembro de 2008), objetivando a redução de preços para o consumidor final do produto;

Como forma de renúncia de ICMS tem-se pelo instituto da redução da carga tributária os seguintes casos:



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS GABINETE DO GOVERNADOR

1. Redução da carga tributária líquida correspondente a 1 (um por cento), nas operações com as mercadorias integrantes da cesta básica, conforme a Lei nº 2.826/2003, com o objetivo de diminuir a tributação de ICMS dos produtos da cesta básica;

2. As mercadorias importadas sob o amparo do corredor de importação, de que trata a Lei nº 2.084, de 25 de outubro de 1991, estarão sujeitas ao pagamento do ICMS antecipado no valor equivalente à carga tributária 6 (seis por cento).

Objetivando assim manter o regime de tributação que incentiva a importação de mercadoria do exterior destinada à comercialização em outra unidade da Federação, sem prejuízo dos instrumentos de controle de arrecadação do ICMS;

3. A redução para 7%, sete por cento, da alíquota do ICMS, nas operações internas com Querosene de Aviação (QAV) e Gasolina de Aviação (GAV), de que trata a Lei nº 3.430, de 03 de setembro de 2009, com a intenção de fomentar a atividade econômica de prestação de serviço de transporte aéreo de passageiros no interior do Estado;

4. Operações com o gado em pé destinado ao abate, as carnes, vísceras, frango e produtos de sua matança, sofrerão antecipadamente a carga tributária de 5%, cinco por cento, ficando consideradas já tributadas nas demais fases de comercialização interna, conforme § 4º do art. 118 do Dec. Nº 20.686/99, que visa estimular a atividade econômica das operações com gado e frango.

Na mesma seara tributária, ao IPVA – Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores, disciplinado pelos decretos nº 26.428/2006 e nº 28.989/2009 é mensurada a renúncia pelo instituto da isenção, conforme art. 4º do Dec. nº 26.428/2006, através do qual estão incluídos:

I – os veículos empregados em serviços agrícolas, que apenas transitam dentro dos limites das propriedades agrícolas a que pertençam ou entre propriedade dos associados de cooperativas de produtores rurais;

II – as ambulâncias de entidades sem fins lucrativos;

III – as máquinas agrícolas, desde que não circulem em vias públicas abertas à circulação;

IV – as embarcações, inclusive as destinadas ao transporte de passageiros e de cargas, com itinerário e frequência regulares (recreio), exceto de passeio e esporte;

V – as aeronaves;

VI – veículos automotores com mais de 15 (quinze) anos de uso, a contar do ano de seu primeiro licenciamento no órgão público competente;

VII – veículos das missões diplomáticas e das repartições consulares de caráter permanente, inclusive os



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS GABINETE DO GOVERNADOR

veículos pertencentes aos membros das missões e aos funcionários consulares, respectivamente, bem como os familiares que com eles residam, devendo seu reconhecimento ser condicionado à observância da existência de reciprocidade de tratamento, declarada anualmente, pelo Ministério de Relações Exteriores;

VIII – os automóveis de passageiros licenciados na categoria aluguel (táxi);

IX – veículos sinistrados com perda total, a partir da data da ocorrência do sinistro;

X – veículos furtados ou roubados, no período entre a data da ocorrência do fato e a data de sua devolução ao proprietário;

XI – os veículos removidos, retidos ou apreendidos pelos órgãos ou entidades do Sistema Nacional de Trânsito, destinados à realização de leilão público no período compreendido entre a data do fato e a data da arrematação do veículo.

Já pelo instituto da não-incidência, conforme art. 3º do Dec. nº 26.428/2006 tem-se os itens abaixo, cujo imposto não incide nos veículos automotores de propriedade:

I – da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II – das autarquias e das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, desde que utilizado no desenvolvimento de suas finalidades essenciais ou dela decorrentes;

III – dos templos de qualquer culto;

IV – dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos.

Ainda como forma de renúncia do IPVA tem-se o instituto da redução de base de cálculo, conforme § 6º do Art. 10 do Dec. nº 26.428/2006, no qual:

Art. 10 A base de cálculo do Imposto é o valor venal do veículo automotor.

§ 6º Tratando-se de veículo automotor com características específicas para ser dirigido por pessoa portadora de deficiência física, a base de cálculo estabelecida no caput deste artigo, será reduzida em 50% (cinquenta por cento).

Os valores da Renúncia Fiscal, estimados para os exercícios de 2013 a 2015, encontram-se registrados no quadro abaixo:



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO GOVERNADOR

AMF - Demonstrativo VII (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ mil

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2013	2014	2015	
ICMS	ICMS Restituível (Lei nº 1.939/89)	Indústria Incentivada	54.896	57.641	60.523	
ICMS	Crédito Presumido (Lei nº 2.390/96)	Indústria Incentivada	100.356	105.373	110.642	
ICMS	Crédito Estímulo (Lei nº 2.826/03, art. 13)	Indústria Incentivada	4.046.212	4.248.523	4.460.949	
ICMS	Crédito Presumido de regionalização (Lei nº 2.826/03, art. 15)	Indústria Incentivada	474.484	498.208	523.119	
ICMS	Redução Carga Tributária (Lei nº 2.826/03, art. 25)	Estabelecimentos Comerciais	65.045	68.298	71.713	
ICMS	Redução de Base de Cálculo (Lei nº 2.826/03, art. 26)	Cesta Básica	60.355	63.373	66.541	
ICMS	Redução Carga Tributária (Decreto nº 20.686/99, art. 118, § 4º)	Operações com carne e frango	41.785	43.874	46.068	
ICMS	Redução Carga Tributária (Decreto nº 21.750/01)	Estabelecimentos Comerciais (Corredor Importação)	127.384	133.754	140.441	
ICMS	Isenção (Decreto nº 27.500/08)	Diesel Transporte Coletivo	29.437	30.909	32.454	
ICMS	Isenção (Lei nº 3.361/08)	Operações com GLP até 13k	52.866	55.509	58.285	
ICMS	Redução Carga Tributária (Lei nº 3.430/09)	QAV e GAV (Transporte Aéreo)	3.537	3.714	3.900	
IPVA	Isenção (Decreto nº 26.428/06, art. 4º)	Veículos Automotores	10.443	10.965	11.513	
TOTAL (I)			5.066.802	5.320.142	5.586.149	

FONTE: Departamento de Arrecadação - SER/SEFAZ



**GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO GOVERNADOR**

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO V

ANEXO DE METAS FISCAIS

**Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias
de Caráter Continuado**

**(Art. 4º, § 2º, V, da Lei Complementar nº 101, de 4
de maio de 2000).**

2013

Conforme preconizado no art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF é considerada obrigatória, de caráter continuado, a despesa corrente derivada de lei, decreto ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

A estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias, de caráter continuado, é um requisito introduzido pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF para assegurar que não haverá a criação de nova despesa sem fontes consistentes de financiamento, entendidas essas como aumento permanente da receita ou redução de outra despesa de caráter continuado.

O aumento permanente da receita é definido como aquele proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, conforme o estabelecido no §3º, do art. 17, da LRF. Em relação ao aumento de base de cálculo, considera-se como tal o crescimento real da atividade econômica medido pela variação real do Produto Interno Bruto – PIB, uma vez que este se refere à elevação da grandeza econômica ou numérica, sobre a qual se aplica uma alíquota para se obter o montante tributário a ser arrecadado.

No âmbito do Estado do Amazonas, a margem de expansão das despesas obrigatórias, de caráter continuado, está atrelada ao cumprimento das metas estabelecidas no Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal, que traduz os esforços fiscal e financeiro desenvolvidos pelo Estado, com o objetivo de assegurar um atendimento adequado das demandas da população a longo prazo, ao mesmo tempo em que contribuem para a manutenção do equilíbrio macroeconômico do país em curto prazo.